NAS TRINCHEIRAS DA LEI

SEU MANUAL DE DEFESA JURÍDICA CONTRA FALSAS ACUSAÇÕES

TUDO QUE VOCÊ PRECISA SABER PARA NÃO SER VÍTIMA DE FALSAS ACUSAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ESTELIONATO JUDICIAL E O QUE FAZER CASO ACONTEÇA.

NAS TRINCHEIRAS DA LEI

Seu manual de defesa contra falsas acusações

Tudo que você precisa saber para não ser vítima de falsas acusações de violência doméstica, estelionato judicial e o que fazer caso aconteça.

PREFÁCIO

Por: Ernane Carreira

Meu nome é Ernane Carreira, e sou responsável pela criação de um podcast que acabou se tornando um projeto de vida, o **Sociedade Primitiva Podcast.** Estou nessa empreitada há 7 anos.

O programa surgiu justamente da minha insatisfação com os relacionamentos modernos e por constatar que os homens acabam sempre sendo massacrados na vara da família ou escravizados, tendo seu patrimônio dilapidado por términos de relacionamento. <u>Eu passei por isso também.</u>

Não é pra você ficar bitolado, a informação deve te alertar e preparar para os diferentes cenários. Entenda que o jogo dos relacionamentos, no momento atual, é um jogo de alto risco, onde a mera denúncia da mulher pode prejudicar sua vida em diversos campos. Um final de relacionamento conturbado pode ser um problema real se ela começar a gritar dizendo que você a agrediu, ou se espalhar boatos para família e sociedade.

Às vezes escuto pessoas dizerem que se arrependem de ter essas informações. Ora, amigo ouvinte, como você pode querer deixar de saber a realidade? Imagine que você vai explorar uma floresta sem o mapa. Essa aventura pode ser até mesmo mais divertida, porque você vai explorar, mas pode ser fatal se você cair em algum lugar ou confrontar algum perigo. Com o mapa, a exploração fica mais previsível, mas mais segura. Assim é este livro e esse tipo de conhecimento. Você precisa fazer seus relacionamentos da forma mais assertiva e segura possível.

Os relacionamentos são negócios. Não que esteja simplificando e racionalizando tudo, não é isso. Porém, você está colocando sua segurança, seu patrimônio e sua liberdade em jogo. Isso é um negócio que será firmado pelas duas partes, deve ser encarado assim, e avaliado se compensa ou não. Se você entra nesse negócio em desvantagem, não compensa e é um mau negócio.

Lógico que temos emoções, que as coisas não são simples assim, porém a visão de negócio nos ajuda a buscar em nossa RAZÃO o motivo de nossas ações. É fundamental entender isso.

No campo das emoções, tudo pode acontecer. Se você for chamado de abusivo, bom, isso é vago. O que é abusivo? Quem abusa de alguém ou quem só quer olhar o celular da mulher? É abusivo ir atrás da mulher escondido para saber se ela está te traindo? É abusivo querer saber o passado da mulher? Esse tipo de artifício é cortina de fumaça, são emoções, é impreciso, não expressa algo claro, objetivo, essas discussões não levam a lugar algum (famosa DR).

Agora, e se eu te falar que armaram uma falsa acusação contra você e agora você vai ter que se defender na justiça? Isso é bastante objetivo, você pode acabar puxando uma cana. É isso.

Você precisa permanecer no seu lado RACIONAL. No nosso lado da razão, somos senhores do nosso destino (obviamente descontando as imprevisibilidades e limitações). Quando sua mulher jura amor eterno pra você, bom, isso ela não pode cumprir, ninguém sabe como que será o ano que vem, imagine saber pela eternidade. Quem te fortalece contra essas e outras falácias é a razão. Tanto faz as palavras, a maioria delas não tem nada de novo pra você, o que importa são os fatos, é a leitura fria, enxergar por

trás do que é dito. Se você se entrega por palavrinhas bonitas e tapinha nas costas, você fica rendido. E pode ser que a mulher seja honesta e você não perca nada, mas você está sob total risco. Entende?

Conhecimento é libertador, mas alguns não nasceram pra serem livres, e lide com isso. Cada um sabe seu fardo, se preocupe apenas com o seu. Entenda o valor da sua companhia. Ser feliz exige coragem, e por isso, liberdade é para poucos desbravadores. Tempo vale mais do que dinheiro.

INTRODUÇÃO

Não é difícil encontrar na internet perfis de "advogadas de *Instagram*" que passam o dia respondendo perguntas e "ensinando" para mulheres qual a melhor forma de se divorciar e levar consigo o maior patrimônio possível de seu ex-companheiro. Ou, ainda pior, como forjar denúncias de violência doméstica.

Já não tão fácil, mas também em grande quantidade, vemos também os famosos "grupos das palitas", lugares fechados na internet, cuja a entrada só é permitida para mulheres, onde as maiores atrocidades do mundo acontecem.

Mulheres que ensinam umas às outras como trair, como forjar episódios de violência doméstica que nunca existiram, como chantagear seus ex-companheiros usando a alienação parental, compartilhamento de fotos para serem usadas em chantagens emocionais... A quantidade de crimes e absurdos éticos cometidos dentro destes grupos é assustadora, mas esse não é o ponto.

O ponto é: <u>mulheres se unem para conseguir o que querem, à qualquer custo!</u>

Do outro lado, todos os homens que tentem alertar outros homens, orientar outros homens, ou simplesmente oferecer ajuda, são massivamente bombardeados com denúncias, *shamming*, perseguição... e muitas vezes são obrigados a "se esconder" do *mainstream* para sobreviver, para não ter sua vida arruinada.

Porém, nós estamos aqui, e nós também iremos nos unir.

Aqui, trataremos de preencher esse vazio, que não pode ser tratado abertamente na internet.

Aqui, veremos todos os absurdos legais que permeiam a vida dos homens, e, mais do que isso, como funciona a prática!

São mais de cinco anos nas trincheiras das varas de família e violência doméstica que serão retratados nesta obra.

São mais de cinco anos à frente da defesa dos homens em situação de vulnerabilidade, que são jogados às garras da justiça estatal, que os destrói de todas as formas imagináveis, que serão retratados nesta obra.

Aqui, nós veremos o dia a dia, a realidade, os bastidores das varas de família e violência doméstica que, por diversas razões, não são levadas ao grande público.

Não é só teoria, não é só analise de leis, é a prática, é a vivência de alguém que toda semana entra em cadeias para atender homens vítimas de falsas denúncias, alienação parental, chantagem financeira, dentre outros absurdos.

É a vivência de alguém que rotineiramente enfrenta todo o aparelho estatal, moedor de gente, em defesa dos homens.

O que se verá nesta obra, não se encontra em absolutamente nenhum outro lugar. Ninguém na internet irá trazer casos e histórias reais, e suas respectivas sentenças e desfechos, quando falamos de Maria da Penha. O que veremos aqui, é o calabouço do sistema judiciário brasileiro.

Aqui, você encontrará, principalmente, orientações de quem vive

essa realidade a mais de meia década, e estará preparado para não cair neste calabouço.

A partir de agora, você não está sozinho!

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1
BREVE INTRODUÇÃO AO DIREITO

1. O que é crime?

Inicialmente, é importante nós definirmos o que é crime segundo a legislação.

A lei prevê que, para que algo seja considerado crime, essa conduta deve ser um fato típico, antijurídico e culpável. Isso significa que, para que haja um crime, é preciso haver um fato típico, ou seja, uma conduta, seja ela ativa ou omissiva, é preciso que essa conduta seja prevista em lei como antijurídica, ou seja, é preciso que a lei preveja que essa conduta é ilegal, e essa conduta precisa ser culpável, ou seja, o agente não pode ser inimputável (menores de idade ou deficientes intelectuais).

Isso quer dizer que o agente, para cometer um crime, deva ter cometido ele no mundo real, essa conduta deve ser prevista em lei como ilegal, e a culpa possa ser atribuída ele.

A forma mais simples de descrever essa situação é, por exemplo, o crime de roubo. O artigo 157 do código penal prevê que é crime subtrair para si coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, ou seja, no roubo nós temos o fato típico, que é a conduta de subtrair coisa alheia móvel para si, e que a lei prevê ser ilegal, e, se o agente não for menor de idade ou incapaz, será culpável e punido pelo estado.

Essa descrição é importante, principalmente quando falamos em casos de violência doméstica e varas de família, pois nesta área nem tudo é o que parece e nem tudo é o que está na lei.

Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da justiça brasileira, aquele que dita a última palavra no Brasil, já firmou entendimento de que um dos meios de provas mais importantes em casos de violência doméstica é o depoimento da vítima, é o depoimento de quem acusa. Ou seja, o STF, basicamente cria algo que não está previsto em lei e obriga todos os demais tribunais do país a seguir este entendimento.

A lei é clara no sentido de que "quem acusa deve provar", é um princípio básico do direito, que aquele que é acusado deve ter todos os meios de defesa assegurados, principalmente no que tange as provas de acusação. O problema é que quando o Supremo Tribunal Federal firma o entendimento de que a palavra da vítima serve como prova para condenar o acusado, ele impede a ampla defesa do acusado.

Se não houver outras provas, principalmente provas de defesa, a palavra da vítima servirá como prova cabal para sua condenação, isso quer dizer que em situações em que a violência doméstica supostamente acontece dentro da residência e não há, por exemplo, uma câmera ou testemunha que demonstre que essa violência não aconteceu, e de outro lado existe a palavra da vítima dizendo que aconteceu, a condenação será certa.

Em uma situação hipotética, se um vítima prestar depoimento em delegacia dizendo que foi ameaçada por seu companheiro, dentro de casa, em momento em que estavam sozinhos, e este último, o acusado, não tiver nenhuma prova de que isso é mentira (como gravações, câmeras, testemunhas), as simples ale-

gações da “vítima” servirão como prova para condenação.

Não somente, o Código Penal brasileiro prevê em seu artigo primeiro que *“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”*

Um outro exemplo de que, no mundo real, nem sempre prevalece a lei é a figura do estelionato amoroso. O estelionato amoroso, que consiste na prática de enganar sentimentalmente uma pessoa, sempre do sexo feminino, para obter vantagem econômica para si, nunca foi prevista em lei! Nunca existiu um artigo no código penal dizendo que essa conduta constitui crime.

O estelionato amoroso surgiu nos tribunais, surgiu em decisões isoladas de varas comuns, que se confirmaram em decisões de Tribunais de Justiça estaduais (segunda instância) e, posteriormente, confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Então, aqui nós temos uma figura típica, que constitui crime em todas as varas criminais do país, porém não existe uma única letra de lei que preveja tal crime.

Então, voltando ao tema do início, o que é crime? O que pode ser considerado crime? A lei diz que é o que está nela, que é o que está na lei, como nós descrevemos anteriormente. Porém, em casos de violência doméstica, em casos de varas de família, a situação nem sempre é essa.

Como vimos, muitas vezes criam-se novas normas, criam-se novos entendimentos, criam -se novos crimes sem que estes tenham sido submetidos ao crivo do poder legislativo e criam-se através de entendimento jurisprudencial, criam-se através de reiteradas decisões, sejam de varas comuns, sejam de tribunais de justiça, sejam das cortes superiores. Então, o mais importante que nós devemos tirar de tudo isso é que, no que tange à matéria de

violência doméstica e varas de família, a legislação nem sempre vai ser o principal parâmetro, bem como a realidade muda dia após dia...

A situação no que tange aos crimes oriundos do universo de leis Maria da Penha é de verdadeira insegurança jurídica. Hoje, temos a lei, que nos diz o que é crime e o que não é, amanhã, um tribunal pode "entender a lei" como bem quiser, e criar, do dia para noite, uma nova modalidade de crime.

Por isso, e esse é o motivo de toda a explicação, devemos sempre ter em mente que, quando se trata de violência doméstica ou de crimes praticados conta mulher, muitas vezes vamos encontrar dissonância, vamos encontrar diferenças gritantes entre o que diz a lei e o que acontece na prática, com o que acontece todos os dias nas varas de família e violência doméstica.

A realidade jurídica de hoje pode não ser a de amanhã, e essa mudança muitas vezes vem a galope, na calada da noite, e sequer passam pelo crivo do poder legislativo. Então, esteja informado e preparado!

2. A delegacia e o inquérito policial.

Bom, agora que vimos o que é um crime e como essa definição hoje enfrenta uma verdadeira insegurança jurídica, podemos passar para a fase do inquérito policial.

O processo sempre vai ter origem em um inquérito policial, que se inicia, via de regra, com uma denúncia, tenha sido ela feita pela própria vítima ou por um terceiro.

Aqui é importante salientar que, em crimes de violência doméstica, a titularidade do processo, ou seja, quem tem o poder

de processar ou não, é sempre o Ministério Público, independentemente da vontade da vítima. Então, como ocorre muitas vezes, a vítima faz uma denúncia, se arrepende posteriormente, e “pede para tirar o processo”, porém a legislação não permite, uma vez que o Ministério Público entenda que existam indícios de crime, o processo acontecerá.

Em casos de violência doméstica, após feita a denúncia e concluído o inquérito, quem assume todo o poder em torno disso é o Ministério Público, então, é o Ministério Público que vai decidir, sem consultar a vítima, se o processo vai seguir ou não. A partir do momento que existe uma denúncia, qualquer que seja, quem decide é o Ministério Público, e, salvo raras exceções, ele irá processar.

Quando uma vítima comparece em uma delegacia e narra uma situação de violência doméstica, o delegado responsável irá lavrar um boletim de ocorrência e irá encaminhar a vítima ao Instituto Médico Legal, para que este faça um laudo pericial nela, onde poderá ser apontado eventualmente alguma agressão, violação sexual ou qualquer coisa do tipo.

O delegado então munido destes documentos, do depoimento da vítima narrando o crime, do laudo do IML, e outras provas, como fotos que a vítima pode apresentar, print’s de celular, imagens de câmera, etc., irá instaurar o inquérito policial. O inquérito policial é fase inquisitória, onde não há oportunidade de defesa do investigado, o que não quer dizer que ele não possa estar acompanhado de advogado, mas, se não estiver, isso não causa nenhuma nulidade.

Ou seja, via de regra, e como acontece em quase todos os casos, se o acusado não estiver acompanhado advogado, não juntar provas, não tiver a oportunidade de dar a sua versão dos

fatos livremente, o inquérito terá plena validade.

Costumam acontecer duas situações, ou o inquérito é feito em uma situação de flagrante delito, ou seja, em que as duas partes são conduzidas à delegacia, onde já se toma o depoimento do acusado, ou nos casos em que não há uma situação de flagrante, mas tão somente o comparecimento espontâneo da vítima e o seu depoimento/denúncia, a autoridade policial irá intimar o acusado para que preste seu depoimento.

Durante o depoimento o acusado tem o direito de permanecer em silêncio e de estar acompanhado de um advogado. Aqui é importante salientar que o silêncio é um direito constitucional não pode ser violado sob pena de nulidade do ato e que deve ser assegurado ao acusado em todas as oportunidades, seja em uma delegacia ou perante o juiz.

Porém, não é sempre assim que acontece... É importante esclarecer como funcionam as coisas na prática.

Na imensa maioria das vezes, o delegado responsável, quando for tomar o depoimento do investigado irá dizer a ele que "se o investigado colaborar, a situação ficará melhor", "se o investigado confessar, ele não vai ser preso", "ele vai conseguir uma pena mais branda", dentre outras coisas, mas tudo isso é mentira.

O direito ao silêncio é constitucional e não é permitido que faça uma barganha com ele, em troca de benefícios, e a lei não prevê nenhum tipo de benefício pra quem confessa crime em delegacia (não devemos confundir o depoimento em delegacia com a atenuante da pena da confissão, que somente poderá ser concedida por um juiz, e após audiência!).

Justamente por ser uma fase inquisitorial, onde não há o

direito ao contraditório (ampla defesa), todas as provas, todos os depoimentos, etc., terão que ser refeitos dentro do processo perante o juiz. O acusado terá que prestar depoimento novamente perante o juiz, a vítima terá que prestar depoimento novamente perante o juiz, as testemunhas deverão prestar depoimento perante o juiz, as provas que foram feitas dentro do inquérito terão que ser refeitas ou revalidadas perante o juiz, e, o mais importante: quem decide pela acusação ou não do investigado é o Ministério Público, na fase judicial! O delegado apenas irá "dar sua opinião" jurídica sobre os fatos, mas, quem toma a decisão de denúncia, é o MP.

Aqui, o mais importante é esclarecer que, primeiro, todos tem direito ao silêncio perante a autoridade policial, segundo, e mais importante, **confessar ou dar sua versão dos fatos perante a autoridade policial não vai trazer nenhum benefício concreto no processo**, e, terceiro, o delegado não pode barganhar o depoimento em troca de uma redução de pena ou depoimento em troca de não acusar o investigado porque o delegado não tem poder pra tomar essa decisão. Essa decisão só quem toma é o Ministério Público e o juiz que vai analisar o caso.

Diante disto, o mais indicado é o silêncio. Sempre que for intimado para prestar depoimento em uma delegacia recomenda-se duas condutas: a primeira é que vá sempre acompanhado de um advogado, e a segunda é que permaneça em silêncio.

Quanto menos provas se produzir em delegacia, mais fácil fica a defesa no processo.

Aqui também cabe esclarecer que quando o acusado recebe uma citação postal (correios) ou recebe a citação de um oficial de justiça em casa para que preste depoimento futuro, um advogado poderá ter acesso ao inquérito antes do acusado ir à

delegacia, ou seja, o advogado poderá diligenciar até a delegacia que intimou o acusado e ter acesso a todo o inquérito antes do depoimento e desta forma "preparar melhor o terreno".

É importante também esclarecer uma situação comum dentro deste contexto. Não são raras as vezes em que um acusado que já tem contra si um mandado de prisão em aberto seja intimado à "prestar depoimento", isso acontece para que o acusado seja levado a erro, vá até a delegacia acreditando que irá apenas prestar depoimento, e lá ele fica preso. Nesses casos, a atuação de um advogado é de extrema importância.

Um advogado particular poderá facilmente, antes do acusado ir até a delegacia, ter acesso à investigação, verificar se existe mandado de prisão em aberto, etc.

Para aqueles que não podem contar com o trabalho de um advogado, é possível consultar no Banco Nacional de Mandados de Prisão, através de consulta gratuita, se há qualquer mandado de prisão expedido em seu nome, e evitar armadilhas da polícia:

https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca

Então, resumidamente, devemos lembrar do seguinte:

a) Quando prestar depoimento em delegacia, escolha ficar em silencio.

b) O delegado não tem poder de "aliviar sua barra" ou de "diminuir sua pena".

c) Quem decide se você será acusado ou não será sempre o Ministério Público, não o delegado.

d) Se possível, esteja sempre acompanhado de um advogado.

e) Antes de ir à delegacia, sempre consulte seu nome no Banco Nacional de Mandados de Prisão ou peça para um advogado consultar.

3. Das medidas protetivas.

Medidas protetivas nada mais são do que determinadas regras impostas por um juiz, como por exemplo a proibição de contato do ofensor com a vítima, o afastamento do lar, etc.

Via de regra, as medidas protetivas são concedidas automaticamente após a comunicação do episódio de violência doméstica, sem a oportunidade de defesa do acusado.

O parágrafo 4º, do artigo 18 da Lei Maria da Penha prevê que:

> §4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Então, como surge uma protetiva? Vejamos um exemplo prático. Toda vez que uma "vítima" comunica um episódio de violência doméstica à autoridade policial, o delegado responsável por lavrar o boletim de ocorrência fará um questionário à vítima,

com perguntas pessoais sobre o acusado, e sem ouvir este último, como este (deixaremos as respostas sem censura para ciência):

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº Inquérito: Ano: Delegacia: DEL.POL.ARUJA

DOCUMENTOS INTERMEDIÁRIOS DELPOL

DEL.POL.ARUJA

PCA BARTOLOMEU, nº 7 - , no bairro CENTRO, na cidade ARUJA - SP - CEP: 07400-000

Aos 06 dias do mês de 03 do ano de dois mil,vinte e um, nas dependências da Delegacia, onde se encontrava o(a) Dr(a). Delegado(a) de Polícia, comparece a vítima

VÍTIMA:
Senhor(a) [...] a cidade ARUJA, CEP 07400000,

AUTOR:
Senhor(a) [...] ARUJA, CEP 07400000,

QUESTIONÁRIO DE ATENDIMENTO

1. As partes vivem juntas? sim. Se afirmativa a resposta, a quanto tempo? 15 anos.

2. Há filho, fruto da relação? sim, 2 filhos que vivem com o casal (15 e 11 anos).

3. Esta é a primeira agressão sofrida? não.

4. Já houve comunicação de fatos anteriores à Polícia Civil ou policia Militar, ao Ministério Público ou Poder Judiciário? sim.

5. A vítima já pensou em separar-se do ofensor?sim. Se afirmativa a resposta, por que não o fez? ele não aceita.

6. A vítima trabalha? sim. Quanto ganha aproximadamente por mês? 2,5 mil.

7. A ofensor trabalha? sim. Quanto ganha aproximadamente por mês? 4 ou 5 mil reais (declarante não sabe ao certo, pois não tem acesso ás finanças dele. Ele trabalha como contador.

8. A vítima tem condições econômicas de suportar a separação do casal ou necessita auxílio imediato? sim.

9. O ofensor é usuário frequente de bebidas alcoólicas ou drogas? não tem certeza.

9. O ofensor é usuário frequente de bebidas alcoólicas ou drogas? não tem certeza.

10. O ofensor já foi preso criminalmente? não.

11. Após a agressão de que se trata, as partes ainda estão vivendo juntas? sim.

12. A vítima ou agressor têm condições imediatas de se mudar para outra casa (parente, amigo, etc)? não.

13. A quem pertence a casa onde a vítima e o ofensor vivem? é alugada.

14. A vítima apresenta ferimentos visíveis? marcas arroxeadas no rosto e braço direito.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº Inquérito: **Ano:** **Delegacia:** DEL.POL.ARUJA

DOCUMENTOS INTERMEDIÁRIOS DELPOL

15. Há testemunhas do fato? não.

16. A vítima deseja ver o agressor processado criminalmente em razão do fato? sim.

17. A vítima corre risco de vida ou à integridade física? tem medo.

18. Existe ação de separação entre as partes? não.

Diante de tais fatos, a declarante solicita as medidas Protetivas de Urgência, conforme segue:

(x) Afastamento do agressor do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida.

(x) Proibição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

(x) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

Seguem em anexo cópia do Boletim de Ocorrência e demais peças alusivas ao fatos.

Como pode ser visto, quando a vítima prestar depoimento narrando a suposta violência, será questionada com perguntas como "você se sente ameaçada?", "o ofensor é usuário de drogas?", e, com base unicamente nas respostas destas perguntas, que são feitas sem a presença do acusado, e sobre as quais ele não tem o direito de se manifestar, é que o juiz vai determinar as medidas protetivas.

Com base nas perguntas, respondidas pela vítima, do tipo "seu agressor usa drogas?" é que o juiz vai determinar o afastamento do lar, a proibição de aproximação dos filhos e da vítima e a proibição de qualquer contato, inclusive por mensagens/telefone com os filhos e a vítima, e o acusado, não terá oportunidade de se defender ou de questionar as respostas.

Concedidas as medidas protetivas, um oficial de justiça – ou, no caso de flagrantes com prisão, o juiz da audiência de custódia – irá intimar o acusado, pessoalmente, para que este tome ciência das medidas protetivas determinadas, e, a partir da citação pessoal, é que as protetivas começam a ter validade, sendo que, qualquer violação delas a partir daí, caracteriza novo crime (art. 24-A da lei 11.340/06).

Havendo a violação de qualquer uma das medidas, além de responder pelo crime principal, que ensejou elas, responderá também pelo seu descumprimento.

É importante salientar que a proibição de contato com a vítima vale também para mensagens através das plataformas virtuais, como *Instagram, WhatsApp*, etc., e também ocasionam seu descumprimento.

E é aqui que a maioria das prisões preventivas são decreta-

das. Não raros os casos, é comum que a vítima procure o agressor, através de mensagens, ligações, ou até mesmo um e-mail, e, o acusado, inadvertidamente, responde uma mensagem, ou atende uma ligação, e faz um breve contato com a vítima. Aqui, ainda que o contato tenha sido iniciado pela vítima, houve o descumprimento, e, portanto, um novo crime.

Isso também vale para a restrição de aproximação física, pessoal. É muito comum também que o acusado acabe sendo levado a se aproximar a vítima, inadvertidamente, ocasionando seu descumprimento. Vamos a um caso prático.

Roberto, acusado por sua ex-companheira de violência doméstica, e morando em uma cidade pequena do interior paulista, teve determinado contra si medidas protetivas de afastamento do lar e proibição de se aproximar da vítima. Em um dia qualquer, circulando pela cidade, próximo de onde habitava com sua ex-companheira, avistou esta carregando um caminhão de mudanças com seus pertences, e, como não podia se aproximar dela, e na casa ainda haviam seus pertences, solicitou apoio da polícia militar, para que pudesse resgatar seus pertences da mudança, como narra:

fls. 7

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº Inquérito: **Ano:** **Delegacia:** DEL.POL.ARUJA

INTERROGATÓRIO

No dia 19 do mês de março de 2021, na sede do DEL.POL.ARUJA, presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Delegado(a) de Polícia signatário(a), comigo, Escrivã(o) de Polícia, na sequência do auto de prisão em flagrante delito, sabendo ler e escrever, foi o interrogando **QUALIFICADO** como: [illegible] natural de S.PAULO -SP, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 14/06/1982, com 38 anos de idade.

Cientificado da imputação que lhe é feita, dos elementos probatórios contra si existentes, e de seus direitos e garantias constitucionais, em especial o de permanecer calado, **INTERROGADO** pela autoridade, às perguntas respondeu: que **[estava seguindo com seu veículo pela Av. dos Expedicionários, altura do número 2541 quando avistou o primo e o irmaõ de sua ex-mulher carregando a mobília de sua casa para um caminhão; que ficou preocupado com o destino que eles dariam aos seus pertences e encostou o veículo num posto de gasolina próximo, de onde podia acompanhar a ação; que ligou no 190 e informou o fato, pedindo apoio da Polícia Militar; que a atendente do COPOM pediu que ele se aproximasse do local para ver de forma mais clara o que estava acontecendo; que mencinou ao atendente sobre a medida protetiva em vigor e mesmo assim foi orientado a se aproximar; que a sua ex-mulher não estava no local naquele momento; que, certa feita, o caminhão começou a andar e o declarante se colocou na frente dele para que o veículo não saisse com seu objetos; que o motorista retornou e ficou aguardando a chegada da Polícia Miliatr; que o declante se manteve afastado, principalmente após a chegada de sua ex-mulher; que não entende o motivo pelo qual está sendo preso visto que só seguiu a orientação da Polícia Militar]**. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito.

Entre o telefone para a polícia e a chegada da viatura, sua ex-companheira avista Roberto, aguardando a polícia, dentro de seu carro, no final da rua, afastado do seu antigo lar. Vendo seu ex-companheiro ali, vai em direção a ele, e com batidas no vidro do carro e gritos histéricos, começa ali uma discussão, provocada pela própria vítima, que dura até a chegada da viatura.

Quando os policiais militares chegam, se deparam com o acusado e a vítima discutindo, aos berros, no meio da rua, e conduzem todos a delegacia. Roberto então é preso pelo delegado de plantão por ter violado as medidas protetivas.

Sobre Roberto, interessante mencionar um fato tragicômico. Sua defesa, quando instaurado o processo, requereu que fosse anexada ao processo cópia da ligação feita por Roberto à polícia, para demonstrar que este jamais violou as medidas protetivas, e, para surpresa de todos, a ligação "não pode ser resgatada por um problema no sistema":

militar.sp.gov.br
policiamilitar.sp.gov.br
na 158 – Bom Retiro/SP
e: 3577-9911

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

CERTIDÃO Nº COPOM [redacted]

Interessado: Excelentíssimo Senhor Carlos Eduardo de Moraes Domingos, Meritíssimo Juiz de Direito 2ª Vara Criminal do Foro de Arujá.

Motivo do Pedido: OFÍCIO S/N.º, de [redacted]

Referência: Processo Digital n.º [redacted]

Certificamos e damos fé que após pesquisas realizadas no gravador (*client*) instalado em nosso Setor de Gravação, neste Centro de Operações, situado na Cidade de São Paulo - COPOM, não foi localizada a gravação do Ponto de Atendimento de número 96 originado pelo telefone nº [redacted] o horário compreendido entre 00h00min às 23h59min, do dia 19/03/2021, uma vez que se encontra inibido no Sistema.

Esclarecemos ainda que solicitamos apoio da Empresa Prestadora de Serviços ABX, que gerencia a "*Software*" de Gravação do Setor de Emergência 190, neste Centro de Operações, a qual nos relatou que após consulta realizada na base de dados e "*logs*"de gravações, foi gerado relatório com as informações apresentadas, porém o áudio do Ponto de Atendimento número 96 não foi encontrado devido a uma falha neste canal, o que impediu o resgate do áudio.

E desta forma, Roberto acaba preso. Esse caso é perfeito para ilustrar a importância de não permitir o mínimo risco quando se trata de medidas protetivas. A maioria dos crimes que envolvem violência doméstica possuem penas que podem ser cumpridas no regime aberto, porém, com o descumprimento de uma protetiva, vem a prisão preventiva, e todos os problemas inerentes à ela.

Então, é muito importante, depois de ter sido citado de qualquer medida protetiva, respeitá-la, e, mais importante ainda, não dar oportunidade para vítima forjar uma situação de descumprimento.

Após receber a citação, ainda que tenha filhos com a vítima ou que seus pertences pessoais tenham ficado no lar do qual você foi afastado, não faça nenhum tipo de contato, bloqueie todas as formas de contato da vítima com você (Whatsapp, ligação telefônica, Instagram), bem como dos familiares dela, e jamais chegue perto da sua casa, trabalho, ou qualquer lugar que ela frequenta.

Evitando a prisão você poderá, em conjunto com seu defensor, preparar melhor sua defesa e encerrar o problema mais rápido, e de forma definitiva, mesmo que para isso você tenha que ficar sem contato com seus filhos por algum tempo ou tenha que perder pertences pessoais que tenham ficado com a ex-companheira.

Importante esclarecer que, em caso de determinação de medidas protetivas – que como já falamos acontece sem sequer dar a oportunidade ao acusado de dar sua versão – seu nome será imediatamente lançado em banco de dados nacional de agressores (lei 11.340/06):

> Art. 38-A.
> Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Ou seja, além de ser afastado compulsoriamente do seu lar, ser proibido de manter contato com seus filhos, se tiver, terá seu nome inscrito em banco de dados nacional – e tal informação constará em atestado de antecedentes criminais – sem nem mesmo ter oportunidade de defesa.

E, por fim, embora raramente utilizada, existe a previsão legal de que o acusado seja obrigado ao pagamento antecipado, em forma de calção, por eventuais danos que tenha causado a sua companheira:

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
>
> IV - <u>prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica</u> e familiar contra a ofendida.

Assim, sempre que a vítima falar em seu depoimento que, por exemplo, teve seu carro danificado, e que este é seu meio de trabalho, novamente, sem oportunidade de defesa, o juiz poderá

determinar que o acusado faça depósito pecuniário (em dinheiro) do valor arbitrado, pela própria vítima, dos danos supostamente praticados.

Então, lembre-se: jamais faça contato ou responda o contato da vítima após a decretação das medidas protetivas, em nenhuma hipótese!

4. O problema da prisão preventiva.

A lei brasileira prevê a existência do instituto da prisão preventiva, que é essencialmente **a prisão antes de uma sentença** condenatória.

A prisão preventiva possui alguns requisitos legais para ser decretada por um juiz, como por exemplo garantir a ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, como vemos no artigo 312 do Código Penal. São casos específicos, que, infelizmente, viram regra aos olhos de juízes, e que permitem a prisão do acusado antes de seu julgamento.

No universo da violência doméstica, existe uma problemática maior ainda quanto a prisão preventiva. A prisão preventiva, via de regra, não pode ser decretada para crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, já que, se condenado a pena inferior de 4 anos, o réu cumprirá sua pena no regime aberto, e portanto não é razoável que responda o processo preso por crime que não o manterá preso quando condenado.

A maioria dos crimes relacionados a violência doméstica tem pena inferior a 4 anos de reclusão. O crime de descumprir medida protetiva, por exemplo, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, possui pena de reclusão de 3 meses a 2 anos, ou seja, se condenado por este crime, o acusado cumpriria sua pena em

regime aberto.

Porém, não é raro, e na verdade é basicamente uma regra, que juízes e principalmente juízas que atuam nas varas de violência doméstica decretem a prisão preventiva de acusados por violência doméstica à esmo, sem embasamento legal.

O inciso III do art. 313 do Código Penal prevê a possibilidade da prisão preventiva em caso de denúncias de violência doméstica para assegurar o cumprimento de medidas protetivas – aquelas que são decretadas sem provas e sem a possibilidade do acusado se defender, como vimos anteriormente – veja:

> III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Porém, como podemos ver, esse artigo **exige** que existam indícios de descumprimento de medida protetiva, já que, via de regra, pelas penas baixas dos crimes envolvendo violência doméstica, não cabe a prisão preventiva.

Mas a realidade que acontece todos os dias nas varas de violência doméstica é outra. Embasado nesse artigo, juízes decretam a prisão preventiva dos acusados na primeira oportunidade, mesmo que este não tenha antecedentes criminais e que não haja nenhum indício de possibilidade de descumprimento das medidas protetivas.

De tais decisões por óbvio que cabem recursos, como o habeas corpus, e é aqui que entramos no problema principal... uma decisão infundada, sem embasamento legal, e cuja legali-

dade só existe na cabeça do juiz, pode facilmente ser derrubada com um habeas corpus, porém, pelo menos no Estado de São Paulo (um dos mais rápidos do país), o julgamento de um habeas corpus dura em média 3 meses!

Se for necessário recorrer para as instâncias superiores, como o Superior Tribunal de Justiça por exemplo, essa espera pode levar mais de um ano.[1]

E por que isso é relevante? Vejamos, tomando por exemplo o crime anteriormente citado, que tem uma pena mínima de 3 meses, se a prisão preventiva (ilegal) for decretada quando acontecer a denúncia, o acusado irá esperar, preso, pelo menos 3 meses para ter seu habeas corpus julgado... Isso significa que ele cumprirá a totalidade da pena mesmo antes da sentença, e, pior: se fosse condenado, cumpriria TODA A PENA no regime aberto!

Não é incomum na rotina forense situações como esta, o acusado responde ao processo preso, é condenado ainda sem o julgamento do habeas corpus ou do pedido de liberdade, e, ao final, é condenado a uma pena em regime aberto. Vamos ao caso prático, o "peixinho dourado".

Agenor, ou "peixinho dourado", apelido dado carinhosamente pelos policiais que fizeram sua prisão, foi denunciado por sua ex-companheira, mãe de suas filhas, por ameaça em contexto de violência doméstica. Foi intimado das protetivas e deixou seu lar.

Agenor tem dois filhos, um casal, com sua ex-companheira, e certa vez, no dia do aniversário de sua filha, decidiu presenteá-la

1 https://www.conjur.com.br/2008-mar-04/stj_leva_400_dias_julgar_habeas_corpus

com um peixe beta, daqueles comprados em pet shop.

Agenor então comprou o presente para sua filha, e ligou para sua ex-companheira, perguntando se poderia levar o presente para sua filha, no dia de seu aniversário, e ela consentiu, dizendo que não haveria problema.

Chegando lá, Agenor liga para sua ex-companheira e diz que está na sua porta, e pede pra que sua filha vá até o portão para pegar seu presente, e ela pede pra ele esperar. Lá, com o presente da sua filha em suas mãos, um simples peixe beta, ele aguarda por bastante tempo, acha estranho, mas permanece lá, para não perder o dia do aniversário da sua filha.

Para sua surpresa, em vez da sua filha aparecer no portão, quem aparece é uma viatura da polícia militar, que foi acionada por sua ex-companheira, que disse que Agenor teria violado a medida protetiva e estava em seu portão à ameaçando, "exigindo" para ver sua filha...

Os policiais militares então conduzem Agenor para a delegacia, onde, ainda com o presente de sua filha em mãos, é lavrado o Boletim de Ocorrência por violação das medidas protetivas, e de lá, ele só veria a liberdade meses depois...

Agenor é preso e enviado a um Centro de Detenção Provisória pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha:

> Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
> Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Após ser preso, a defesa de Agenor faz o pedido de revogação da prisão preventiva perante o juiz que a decretou (passo obrigatório para um futuro recurso), e tem seu pedido negado, quase um mês depois da sua prisão, sob a alegação que Agenor poderia "voltar a ameaçar a vítima", e diante deste cenário, a defesa impetra recurso de habeas corpus, salientando a ilegalidade da prisão decretada e pedindo sua liberdade.

Três meses depois de sua defesa impetrar seu habeas corpus, Agenor é levado a julgamento (4 meses depois da prisão), tendo permanecido esse tempo todo preso, e é condenado a pena de 5 meses em regime semiaberto, **com o direito de recorrer em liberdade:**

fls. 99

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAIEIRAS
2ª VARA
Avenida Dr. Armando Pinto, 360, Centro - CEP 07700-175, Fone: (11) 4442-0081, Caieiras-SP - E-mail: caieiras@tjsp.jus.br

acusado, conforme já fundamentado, bem como a pena aplicada, o regime inicial deve ser o semiaberto. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos (art. 44, inc. I, do Código Penal) ou, então, a suspensão condicional de sua execução (art. 77, caput), tendo em vista o exercício de violência e grave ameaça à pessoa. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR** o réu [ocultado] como incurso no art. 129, § 9º, e no art. 147, caput, c/c. art. 61, II, "f" e "h", todos do Código Penal, e no art. 24-A, caput, da Lei 11.340/06, à pena de 5 meses e 13 dias de detenção, no regime inicial semiaberto. Considerando o período em que o réu já permaneceu preso durante o presente processo, não havendo mais a finalidade da cautelaridade, poderá ele recorrer em liberdade. Contudo, à luz do relato da vítima, advirto o réu, **em audiência**, acerca da manutenção das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, sendo vedado qualquer tipo de aproximação, nos termos anteriormente fixados. **Expeça-se o alvará de soltura clausulado**. Condeno o(a)(s) acusado(a)(s) ao pagamento das custas judiciais no valor equivalente a 100 UFESPs, de acordo com o art. 4º, alínea 'a',

Como vemos, Agenor, se tivesse permanecido em liberdade durante o processo, jamais teria passado um dia na prisão... Faz sentido manter alguém preso durante o processo, mas permitir que ele recorra em liberdade? Pois é, e nesse interim, Agenor perdeu o emprego, e passou 4 meses de sua vida privado de liberdade, por crimes que, em tese, não permitiram sua prisão, e essa é a realidade da rotina forense...

Então, o que podemos extrair disso tudo, é que prisões ilegais existem e são decretadas todos os dias Brasil afora, e ainda que seja possível sua revogação através de recursos, muitas vezes o tempo necessário para julgamento de um recurso é superior até mesmo a pena do crime cometido, e assim o acusado fica preso, mesmo sem ser condenado a pena de prisão.

Então, se eventualmente você descobrir que está com um mandado de prisão em aberto contra si (e as formas de descobrir isso estão no capítulo anterior), **o melhor a se fazer é permanecer foragido.**

Se omitir da justiça não é crime – inclusive a tentativa de fuga da polícia ou da cadeia não é considerado crime, pois entende-se que é algo natural do ser humano – e permanecendo em liberdade enquanto aguarda sua sentença, mesmo foragido, dependendo do caso, pode te poupar de alguns meses privado de liberdade sem necessidade.

Não somente isso, estando em liberdade poderá organizar seus recursos, procurar um bom advogado de sua confiança, pedir férias ou licença não remunerada do trabalho para não correr o risco de perder o emprego, procurar e entregar provas favoráveis ao seu defensor, entre outras coisas que podem auxiliar no enfrentamento dos problemas que virão pela frente.

Então, sempre que desconfiar que tem contra si um mandado de prisão em aberto, ou se ficar sabendo que a polícia foi até a sua casa ou a casa de um parente lhe procurar, mesmo que ele digam que "precisam apenas te ouvir", procure seu nome no Banco Nacional de Mandados de Prisão, como já ensinamos, e se possível, procure um advogado. Mas nunca, em nenhuma hipótese, vá a delegacia com o risco de não sair de lá.

5. Da ação pública incondicionada.

Aqui, devemos explicar como funciona o processo penal no Brasil. Basicamente, se tratando de processos criminais, a ação, o processo em si, começa de três formas, e é classificado de três formas, vejamos.

a) Ação penal privada: são processos que só se iniciam com a iniciativa da vítima, ou seja, a própria vítima, através de advogado particular ou defensor público é que faz o papel de acusação (ex.: injúria, difamação);

b) Ação penal pública condicionada a representação: aqui, o processo será iniciado pela Ministério Público, porém somente com o pedido da vítima, nestes casos, é necessário haver uma requisição formal da vítima para que o Estado processe o agressor (ex.: ameaça, lesão corporal leve);

c) **Ação penal pública incondicionada:** são aquelas ações onde quem detém o pleno poder de processar ou não é o Ministério Público, ações em que não dependem da concordância ou do pedido da vítima para acontecerem (ex.: roubo, homicídio);

Por que isso é importante? A partir da Lei Maria da Penha toda ação penal que trate sobre violência doméstica passou a ser

pública incondicionada, ou seja, não depende de representação da vítima, e nem pode esta última impedir o prosseguimento do processo.

Isso significa que, sempre que houver uma denúncia de violência doméstica, o Ministério Público irá promover a ação penal. E é importante também esclarecer que a vítima não pode "desistir" da denúncia. Uma vez feita a denúncia, a titularidade, a "propriedade" da ação passa para o Ministério Público, e mesmo que a vítima diga expressamente em juízo que não quer prosseguir com o processo, não fará nenhuma diferença, o processo seguirá.

É muito comum episódios onde a vítima, após uma briga corriqueira de casal, vá até uma delegacia, ou faça isso de forma online mesmo, e registre um Boletim de Ocorrência sobre suposta ameaça que na verdade nunca existiu, e tempo depois se arrependa disso. Só que, a partir do momento da denúncia, não é mais possível voltar atrás.

Assim como são comuns audiências em varas de violência doméstica onde as vítimas e acusados relatam ao juiz do caso que voltaram a conviver juntos, que as brigas cessaram, que foi apenas um episódio isolado, etc., mas, mesmo assim, e até por força de lei, o processo não poderá ser extinto ou suspenso.

A ação penal pública incondicionada deverá ser levada até o fim, sob pena de prevaricação se o Ministério Público ou o juiz não o fizer. Então, uma vez feita a denúncia para a autoridade policial, o processo acontecerá, independente da vontade das partes, inclusive da vítima.

6. Das qualificadoras em razão de gênero.

Por fim, no que tange ao processo, necessário falarmos sobre as qualificadoras existentes na lei penal para crimes cometido em razão de gênero.

Para compreensão, uma qualificadora é basicamente uma causa de aumento da pena, para qualquer crime que seja. A exemplo, no crime de roubo, que tem uma pena estipulada de 4 a 10 anos, em sua forma qualificada pelo resultado morte (art. 157, § 3º, II, do Código Penal), sua pena se eleva para de 20 a 30 anos.

No contexto da violência doméstica, existem, em diversos crimes previstos neste universo, a qualificadora do gênero, o que quer dizer que quando o crime é praticado contra mulher, a pena será maior.

Por exemplo, no crime de lesão corporal, que prevê a pena de três meses a um ano, se for cometido contra mulher, tem sua pena aumentada para de um a quatro anos! Mais que o dobro:

> § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Como podemos ver na lei acima transcrita, o único requisito para que a pena seja aumentada é que o crime tenha sido cometido "contra a mulher". Essa qualificadora também está presente em outros crimes, como homicídio, perseguição, e independe da haver casamento, união estável, ou vínculos amorosos/afetivos.

O mesmo acontece com o famigerado feminicídio, previsto no inciso VI do art. 121, que prevê que a pena por homicídio será de doze a trinta anos quando a vítima for mulher, enquanto que a pena será de seis a vinte anos, se for homem. Literalmente a metade da pena, quando a vítima for um homem, mesmo que este venha a morrer pelas mãos de sua esposa/companheira.

Entenda: **sempre que o crime for cometido contra mulher, a pena será maior!**

Aqui, podemos ver uma clara disparidade, quando a pena por lesão corporal praticada contra o homem tem a metade da pena de quando a mesma lesão corporal é contra a mulher, essa é a realidade.

7. Das provas admitidas no direito.

Uma das questões mais técnicas e mais importantes no processo penal são as provas. Muitas falsas acusações poderiam ser evitadas e muitas condenações também com o uso adequado do direito à prova que é garantido ao acusado.

Porém, muitas dúvidas também surgem, até mesmo entre os profissionais do direito, do que é permitido e do que não é, quando falamos de provas. Bem, vamos destrinchar o assunto.

Inicialmente, devemos esclarecer que o ônus, a obrigação de provar um fato no processo penal é de quem acusa! Ou seja, via de regra, cabe à acusação provar o fato criminoso, porém, como veremos ao longo desta obra, nem sempre é isso que acontece no mundo real. Como já vimos, no universo da violência doméstica, a palavra da vítima, isolada, sem outras provas, tem valor suficiente para condenação, e por isso a **contraprova**, ou, a

prova de defesa, é tão importante. Então, vamos ver o que podemos produzir à título de prova e o que não podemos.

A possibilidade mais comum de contraprova que pode ser utilizado pelo acusado é a gravação ambiental de áudio e imagem, e essa prova é lícita. Basicamente, existem três tipos de captação ambiental:

a) A interceptação: é feita por alguém que não se encontra no mesmo contexto do que está sendo captado, por exemplo a escuta telefônica feita pela polícia. Essa prova é proibida de ser produzida pelo acusado.

b) A escuta: é a mesma conduta do modelo anterior, porém é feita por um terceiro, um particular, que não é das forças de segurança pública. Também é proibida.

c) **A gravação**: esta é aquela feita por uma pessoa, um particular, quando em contato direto, dentro de um mesmo contexto, com outro particular. Essa é a única modalidade permitida, vamos ver com mais detalhes.

Na gravação, o último exemplo da lista, estão incluídas a captação ambiental de áudio e de imagem, não havendo diferença na lei entre as duas, e, para pode ser utilizada como prova, **ambas as partes devem estar presentes no mesmo contexto!** Não é permitido captar audiovisual de uma pessoa em um contexto em que não esteja presente, sob pena de configurar outro crime.

Ou seja, você pode utilizar a gravação somente quando você também está participando dela, no mesmo contexto. Isso vale tanto para o ambiente físico como virtual. Não é lícito, por exemplo, utilizar como prova de defesa a gravação da conversa entre outras duas pessoas, se você não participou desta conversa.

A única exceção à essa regra são imagens de câmeras de segurança, de circuito interno, **desde que estejam a vista e a pessoa gravada esteja ciente delas.**

Também não é lícito utilizar uma conversa de WhatsApp ou uma troca de e-mails tida entre duas pessoas, se você não participou dela. Então, estando você dentro do mesmo contexto, participando do que está sendo gravado, **a prova é lícita e deve ser produzida.**

Neste contexto, sugerimos que utilize aplicativos no seu celular que façam a captação de áudio e vídeo mesmo com a tela apagada/bloqueada, e que você pode encontrar com uma breve pesquisa na internet, e mantenha sempre gravando quando se sentir minimante ameaçado, ou até mesmo quando não se sentir, principalmente se estiver sozinho com uma pessoa que acabou de conhecer.

Além disso, você poderá instalar uma *dashcam* no seu carro, daquelas comumente utilizadas por motoristas de aplicativos, e manter ela funcionando sempre que estiver com uma mulher em seu carro. O mesmo vale para sua residência, é permitido, e recomendado, que você instale câmeras de segurança dentro da sua casa, escondidas, e mantenha elas sempre funcionando.

Dentro desse contexto, é importante lembrar também que **essas gravações devem estar disponíveis para terceiros caso você seja preso!** Assim, recomendamos que você programe seus sistemas de segurança para armazenar automaticamente esses arquivos em nuvem, em uma conta específica para isso, e que você memorize os dados acesso, para que, se for preso, seu advogado ou algum familiar possa ter acesso a isso e usar para sua defesa. Lembre-se que se você for preso seu celular será apreendido, e

somente poderá ser acessado com determinação judicial, logo, manter essas provas acessíveis poderá fazer a diferença.

Nesta linha, temos que fazer algumas observações também em relação às suas contas, endereços eletrônicos, números de telefone, etc. Existem alguns tipos de crimes novos, que surgiram com o advento da internet, e que dão margem a novos tipos de falsas acusações. Hoje por exemplo é extremamente fácil e não requer nenhum intelecto, forjar conversas de *WhatsApp*, através de aplicativos, e, por isso, por mais que cause estranheza, **é importante sempre manter suas contas eletrônicas rastreáveis!** Vejamos.

Imagine que alguém forje uma conversa por aplicativo atribuindo mensagens ameaçadoras ao seu número, ou a um número qualquer, e alegue que ele é seu. Se você tiver seu número de telefone registrado no seu CPF, suas redes sociais, inclusive e-mail, registrados com seus dados, no seu endereço IP, tudo isso poderá ser rastreado através de perícia técnica, que pode ser requerida pela defesa no processo, e poderão provar que as conversas falsas nada tem a ver com você. Então, por mais que pareça um contrassenso, manter seu "rastro" eletrônico diretamente vinculado a você pode te livrar de uma falsa acusação.

Também existe uma outra forma de produção de prova, muito mais onerosa, porém com muito mais força também que é a ata notarial. Qualquer cartório de registros públicos pode produzir uma ata notarial de tudo que está online, na internet, como post's em redes sociais, conversas por aplicativos, etc. Caso essas informações sejam apagadas ou se percam, o registro de que isso existiu, feito em cartório, servirá como prova. Isso é muito útil por exemplo quando você receber mensagens ameaçadoras em aplicativos de conversa que podem ser apagadas por quem enviou a qualquer momento, com a ata notarial, isso ficará registrado "para

sempre” em cartório, e vale como prova.

Esse tipo de serviço costuma ser caro, e quem estipula o valor são os próprios cartórios, mas, se estiver ao seu alcance, recomendamos que faça.

Aqui cabe também fazer menção à imagens de câmeras de segurança que eventualmente existam no local do suposto crime e que não são suas, mas de uma bar ou um supermercado por exemplo. Em caso de uma falsa acusação onde essas imagens possam provar a falsidade da denúncia, o tempo é extremamente importante! Devido aos custos de manutenção das imagens em servidor, a maioria dos estabelecimentos armazena esses dados por pouco tempo, e eles são permanentemente apagados dentro de algumas semanas, muito comum que fiquem armazenadas durante apenas um mês.

Então, aqui, o tempo é o essencial, a imensa maioria dos estabelecimentos privados, até por questões legais, não irá fornecer esse tipo de prova a um estranho. Quando se trata de estabelecimentos públicos então, esqueça essa possibilidade. Então, nesse caso, você dependerá de um advogado particular para conseguir essa prova. O advogado poderá entrar com uma ação na justiça só para obter essa prova, uma ação antecipada de prova, e a decisão, se seu advogado for bom, poderá ser em caráter liminar, para determinar que o estabelecimento ou forneça de imediato as provas, ou que mantenha elas armazenadas até o momento certo de apresentar isso na ação penal. Quanto a isso, vale ressaltar também que a Defensoria Pública não atua com esse tipo de pedido, então, a única forma de conseguir, é com um advogado particular.

Para sua defesa também poderão ser arroladas, apresentadas, testemunhas, mas temos que tomar alguns cuidados. Toda

testemunha que presta depoimento em juízo tem a obrigação de dizer a verdade – isso não se aplica ao acusado – sob pena de responder por crime de falso testemunho. O problema é que esses depoimentos "falsos" raramente são investigados, e, se forem provados falsos posteriormente, o processo penal do início muito provavelmente já terá terminado, com uma condenação. Então, parentes da vítima por exemplo, por mais que digam a você que "estão do seu lado", muito provavelmente irão mentir durante a audiência, sendo um risco muito grande traze-los para o processo.

Porém, se existirem testemunhas que realmente poderão te ajudar, devem ser apresentadas no processo, e o comparecimento delas em audiência é obrigatório, podendo inclusive ser determinada sua condução forçada para ser ouvida, se houver pedido da defesa para isso.

Quanto as provas ilícitas, proibidas de serem produzidas e usadas no processo, são aquelas que já falamos, por exemplo, utilizar conversas de *WhatsApp* das quais você não participou ou que se obteve de maneira ilícita (clonar o celular de sua companheira, por exemplo), o que inclusive irão gerar outras acusações. A regra para o processo é a liberdade de se defender, podendo utilizar quase todo meio de prova para isso, como nos exemplos acima.

Então, por fim, o que você deve ser lembrar é que **provas se perdem no tempo**, então, trate de produzi-las e mantê-las à salvo caso precise usá-las. E, mais que isso, garanta que outras pessoas possam ter acesso a elas caso você seja preso.

CAPÍTULO 2
DO UNIVERSO MARIA DA PENHA E SEUS CRIMES

1. A lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, que inaugurou no nosso ordenamento jurídico os crimes de violência doméstica, de gênero, etc., está em vigor desde 2006, e vem sofrendo alterações hodiernamente, sempre com a inclusão de novos crimes, qualificadoras, etc.

Em seu texto, se diz que esta lei nasce e entra vigor para criar mecanismos de combate à violência contra a mulher, e, em seu art. 5º, prevê o que é violência contra mulher:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Como vemos, a definição de violência é extremamente genérica, prevendo desde lesão corporal até sofrimento psicológico. E essa previsão genérica refletiu em diversos outros dispositivos do Código Penal, como por exemplo no crime de violência psicológica, do art. 147-B do Código Penal, que prevê inclusive ser crime qualquer conduta contra a mulher "que vise a degradar", como veremos mais adiante.

E isso nos traz uma série de problemas. Um dos princípios básicos do Código Penal e da definição de crime no Brasil é o fato

típico, como já vimos, ou seja, para que uma conduta seja considerada crime, ela precisa estar descrita como tal na lei. Agora, quando temos condutas extremamente genéricas na lei, como é o caso dos crimes de violência doméstica, o que é crime ou não passa a ser decidido por cada juiz, individualmente, caso a caso.

E isso é muito grave, isso nos coloca em situação de insegurança jurídica e social, sem guarida legal. Ora, o que é violência psicológica? Quem pode determinar o que é violência psicológica e o que é mero aborrecimento? Será que o entendimento de um juiz, homem, de uma vara criminal qualquer, será o mesmo entendimento de uma juíza mulher de uma vara específica de violência doméstica?

Então, no frigir dos ovos, os crimes inseridos no código penal depois da publicação da Lei Maria da Penha deixam margem para interpretações diversas e, no final das contas, na dúvida, o acusado será condenado. É muito importante mantermos essas informações em mente para prosseguirmos no assunto.

Ao longo deste capítulo veremos os crimes previstos no universo da violência doméstica e muitas vezes ficará um "ponto de interrogação" quanto ao que caracteriza o crime, o que não caracteriza, quando ele acontece, quando não... e essa lacuna não existe somente na cabeça do leitor, mas de todo operador do direito, e via de regra a conclusão de um juiz sobre a prática consumada de um crime ou não vai depender de suas inclinações pessoais.

Além disso, temos um outro grande problema quanto a crimes dessa natureza que é a regra de segredo de justiça. O que significa e por que isso é um problema? Via de regra todos os processos envolvendo violência doméstica tramitarão sob segredo de justiça, ou seja, somente as partes (acusado, vítima, advoga-

dos) é que terão acesso a eles, para que se resguarde a intimidade das partes.

Acontece que, como vimos, muitos dos crimes são completamente interpretativos, e uma das formas de entender o que pensam juízes, tribunais e cortes sobre determinado tema, nebuloso na lei, é a pesquisa e análise de casos análogos, o que não é possível por conta da tramitação em segredo de justiça!

Então, na prática, além de termos crimes com previsão genérica, que podem ser interpretados de várias formas diferentes, também não temos a opção de pesquisar livremente para entender a posição dos tribunais do país sobre determinado tema.

É muito comum nos depararmos com decisões diferentes, de juízes ou tribunais diferentes, sobre um mesmo fato. Um juiz qualquer pode entender, por exemplo, que criticar a roupa que a mulher esteja vestindo configura o crime de violência psicológica, enquanto outro pode entender que não passa de uma situação hodierna da vida. As decisões são completamente subjetivas, enviesadas, e de caráter pessoal.

Resumidamente, existe uma lacuna nas varas de violência doméstica do país que permite que o juiz decida, por si próprio, o que é crime e o que não é, e a lei de fato, aquela escrita, fica em segundo plano, e isso não vai mudar...

Agora, vamos entrar nesse mar nebuloso.

2. A lesão corporal e a ameaça em geral.

Um das situações mais comuns e recorrentes nas varas de violência doméstica são os crimes de lesão corporal e ameaça em geral, e geralmente acontecem e são processados juntos.

Como dito, ambos os crimes são as hipóteses mais comuns e corriqueiras dentro das varas de violência doméstica, pois basta uma simples denúncia e o processo acontecerá.

Especificamente em crimes de violência doméstica, existe uma valoração exacerbada da palavra da vítima como prova, dando valor absoluto a esta do crime supostamente cometido, e, como via de regra esse contexto acontece dentro do lar, longe de testemunhas, câmeras de segurança ou coisa do tipo, a condenação é certa.

Então, a situação a seguir é a mais comum: a vítima ou aciona a polícia militar, dizendo que está sendo ameaçada e agredida pelo seu cônjuge, e então uma viatura se desloca até a residência para conduzir ambos a delegacia, ou a vítima comparece espontaneamente a delegacia, onde, como é comumente chamado, presta queixa e narra que foi agredida, ameaçada, entre outros detalhes.

Em qualquer das hipóteses, a vítima será conduzida pela autoridade policial ao Instituo Médico Legal para exame de corpo de delito – essa prova é extremamente valiosa em falsas acusações e, se a polícia não requerer e o acusado estiver acompanhado de advogado, este poderá requerer – onde serão apontadas eventuais lesões, violações sexuais ou qualquer outro tipo de violência praticada. Após isso, tudo será enviado ao Ministério Público para que este apresente a denúncia.

Nestas duas hipóteses de tipo penal, temos penas que não admitem a prisão, via de regra. São penas que não superam os quatro anos de reclusão, e por isso, via de regra, o acusado deverá responder a todo o processo em liberdade e, se condenado, também cumprirá sua pena no regime aberto, em liberdade. Ha-

vendo o reporte de uma situação de violência doméstica com a ocorrência de lesão corporal e ou ameaça, de pronto, como vimos anteriormente, serão decretadas medidas protetivas que, se descumpridas, irão ocasionar a prisão do acusado, e provavelmente responderá todo o processo preso.

Nesses casos é extremamente importante produzir provas a seu favor! Veja, não havendo provas em sentido contrário ao depoimento da vítima, o depoimento dela é que valerá para condenação!

E aqui podemos explorar inúmeros tipos de prova, hoje é possível encontrar aplicativos para celular que fazem a gravação de áudio ambiental e até mesmo a gravação através das câmeras do celular sem que isso apareça na tela. Provas como essa são fundamentais para derrubar falsas acusações, se você tiver, por exemplo, a gravação da vítima fazendo ameaças de processo e denúncias, isso já serve de base para descontruir seu depoimento.

Isso pode ser visto em vários casos midiáticos, como o caso Neymar[1] , que conseguiu se livrar das falsas acusações gravando as agressões, chantagens e ameaças da suposta vítima. Releiam sempre que preciso o nosso capítulo sobre as provas.

Então, as melhores maneiras de se precaver de falsas acusações é sempre, sempre gravar, ainda que seja somente o áudio, todo o período em que estiver acompanhado de alguém possa te denunciar.

Nesse crimes, muitas vezes a única prova produzida é a palavra da vítima, que como veremos ao longo deste livro, vale

[1] https://www.youtube.com/watch?v=SD1lEyXcWYo

como prova. Então, não são incomuns casos em que a própria vítima causa lesões em si mesma, faz o exame de corpo de delito, e o acusado acaba condenado por lesões que não causou. Quanto as ameaças, é o mesmo caso, quando a vítima narrar ao delegado que foi ameaçada, que sofreu chantagens ou coisa do tipo, e o acusado não puder provar o contrário, via de regra será condenado.

Então, sempre que possível, produza provas. Sempre que sentir que está entrando em uma situação perigosa, como uma discussão que está ganhando força, ou se começarem a proferir ameaças contra você, deixe o lugar imediatamente, e vá para outro público, onde outras pessoas poderão testemunhar a situação.

Quanto a sua segurança dentro de casa, instale câmeras de segurança, de forma velada, escondida, com armazenamento em nuvem. A maioria das falsas acusações acontecem dentro de casa, entre casais que já convivem a certo tempo juntos, e, dentro de casa, é muito difícil produzir provas em seu favor. Então, a instalação de um circuito de câmeras de segurança internas e escondidas, e cujas imagens possam ser acessadas por terceiro se você for preso, pode te livrar de ser um preso inocente.

Isso também vale para o seu carro, hoje é possível encontrar no mercado dashcams, aquelas câmeras de segurança, muito usadas por motoristas de aplicativos. Quando estiver com uma mulher no carro, é sempre bom manter a câmera ligada, para prevenir por exemplo uma denúncia de assédio de uma mulher que esteja no seu carro.

Enfim, se lembre sempre que a sua melhor arma contra uma falsa acusação é uma prova de que ela não existiu! E, se lembre também que, não existindo essa prova de que a denúncia é

falsa, a regra é a condenação.

Esteja preparado e espere o ataque de todo lugar.

3. O estelionato amoroso.

Bom, aqui temos uma figura bem controversa no universo jurídico brasileiro, como nós dissemos anteriormente, a figura do estelionato amoroso não existe na legislação, não existe um único artigo de lei que preveja o estelionato amoroso. O que existem são decisões espalhadas pelo país que acabaram criando um entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, as cortes superiores, de que esta figura penal existe, de que esta figura penal, ainda que ela não esteja escrita na lei, existe e constitui crime. Então, o que é de fato o estelionato amoroso?

O crime de estelionato é previsto no artigo 171 do código penal e prevê que é crime obter para si ou para outrem vantagem ilícita mediante prejuízo alheio, induzindo a pessoa em erro ou qualquer coisa do tipo. Então, a partir do crime de estelionato, a jurisprudência criou a figura do estelionato amoroso que, como podemos ver em decisões espalhadas pelo país, constitui a prática de enganar uma mulher, ludibriar uma mulher, iludir uma mulher ou qualquer outro verbo que você queira escolher, para obter para si vantagem financeira.

Mas, vamos ver, à título exemplificativo, o que o Ministério Público entende como estelionato amoroso. O que você verá a seguir é uma denúncia real apresentada pelo Ministério Público:

DOS FATOS

Consta do inquisitório policial nº 303-456/2016, que, no período de novembro de 2015 a abril de 2016, nesta cidade de Fortaleza, [redacted] obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de sua companheira [redacted] induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Extrai-se da peça inquisitorial em epígrafe que [redacted] mantiveram um relacionamento amoroso durante cerca de cinco meses.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Rua Waldery Uchôa, nº 260, Benfica, Fortaleza/CE – Fone 3214-2230 e 3214-2673
E-mail: promotoriadamulherfortaleza@mpce.mp.br

[redacted] também costumava ligar chorando, dizendo que estava sem dinheiro para comer, que um oficial de justiça iria prendê-lo ou prender sua mãe, em virtude dele não ter pago a pensão alimentícia dos seis filhos que tinha dentre outros motivos. Essas mentiras eram utilizadas como ardil para induzir e manter [redacted] em erro e fazer com que ela lhe desse dinheiro.

Em outra ocasião, no mesmo período, [redacted] disse a [redacted] que estava montando uma empresa de espionagem industrial, mas precisava de R$ 18.000,00, dinheiro que estava levantando junto a amigos, pois já tinha até firmado um contrato com a empresa Azul Linhas Aéreas no valor de R$ 600.000,00. Por acreditar que poderia ter um relacionamento sólido com o denunciado e querer ajudá-lo a se estabelecer, a vítima acabava lhe repassando o dinheiro que ele solicitava.

A vítima acreditava nas palavras ardilosas de [redacted] e transferia dinheiro para ele, como aconteceu nos dias 12 de novembro de 2015 e 08 de abril de 2016, no montante total de R$ 4.572,00, além de lhe entregar dinheiro em espécie diretamente em suas mãos. [redacted] chegou a fazer empréstimos no Banco Santander e na empresa onde trabalhava para ajudar o denunciado, tendo lhe entregue o valor total de R$ 8.104,00, durante o relacionamento.

No dia 09 de abril de 2016, [redacted] disse a [redacted] que se encontrava em Brasília, no entanto, cerca de uma hora depois alguns amigos seus lhe disseram que haviam visto o mesmo na casa de show Kukukaia. Algum tempo depois, o próprio [redacted] ligou para a vítima e confirmou que tinha sido visto por seus amigos na mencionada casa noturna,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Rua Waldery Uchôa, nº 260, Benfica, Fortaleza/CE – Fone 3214-2230 e 3214-2673
E-mail: promotoriadamulherfortaleza@mpce.mp.br

3
fls. 3

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

tendo [redacted] se dado conta de que havia sido vítima de estelionato e terminado o relacionamento.

Resumidamente, para que aconteça o estelionato amoroso – e aqui é importante lembrar que, como não existe uma lei específica para este crime, a interpretação pode variar de acordo com o juiz ou tribunal – é preciso que haja a coação – ou seu simples convencimento - da vítima em emprestar dinheiro, ou transferir bens, quaisquer que sejam, para o acusado, e aqui temos um problema.

Quando se torna um crime e quando é apenas uma situação corriqueira da vida? Veja, vamos imaginar a hipótese onde, passando por um problema financeiro, você pede dinheiro emprestado a sua companheira, e ela o faz. Logo após, você descobre uma traição, termina o relacionamento, a contragosto dela, e, tomado pela raiva, deixa de pagar o empréstimo. Foi crime? Depende...

Esta é uma situação clara onde a arbitrariedade do juiz que irá julgar o processo é o que vai definir o que é crime de fato ou não. Pedir dinheiro emprestado para sua companheira é crime? E se fosse para um amigo qualquer, seria crime também? E se você tiver complicações financeiras e não conseguir pagar, é crime?

Claro, existem casos onde fica evidente a prática de golpes reiterados, como o caso Galã do Tinder[2], onde o acusado continuamente flertava com mulheres com a intenção de obter vantagem financeira delas. Mas, e nas situações do dia a dia, onde por exemplo, uma mulher má intencionada lhe transfere dinheiro, com a suposta intenção de te ajudar com algo, e depois usa isso como suposta prova de um crime?

É um campo nebuloso e sem respostas conclusivas, não há sequer um artigo na lei prevendo este crime, mas todos os dias homens são condenados por isso, então, é importante tomar cuidados nas relações financeiras entre companheiros, tendo em mente que você poderá ser processado futuramente se tomar dinheiro, emprestado ou doado, de sua companheira.

Vejamos a seguinte decisão, proferida em uma vara cível, sobre o tema:

> "PROCESSO CIVIL. **TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO.** DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. **VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO.** BOA FÉ OBJETIVA.

[2] https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/09/22/golpista-conhecido-como-gala-do-tinder-e-preso-em-operacao-conjunta-entre-policia-civil-e-ministerio-publico.ghtml

PROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. [...] depreendendo-se que a autora/ apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calcados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre a ora demandante. **Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação.**

2. **Ao prometer devolução dos empréstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa**, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma [...]."

Imagine você vivendo seu relacionamento, sem problemas, recebendo presentes de sua companheira, e, após o termino, ser processado para que devolva o valor equivalente a todos os presentes que recebeu? E, ao final, ser condenado a isso...

Simplesmente não é seguro receber dinheiro ou qualquer bem de valor de uma mulher, mesmo que esteja passando por

dificuldades financeiras ou que a mulher se ofereça para lhe dar/ emprestar dinheiro, isso pode, a depender da mulher e do juiz do caso, virar um crime no futuro, mesmo que tudo que tenha dito à sua companheira tenha sido a verdade.

Então, evite a todo custo receber ou pedir dinheiro de qualquer mulher que seja, e, se não houver opção, trate disso pessoalmente – nunca por mensagens – e receba somente dinheiro em espécie, e não deposite esses valores em suas conta correntes. O mesmo vale para outros bens de valor, como joias, relógios, automóveis, etc. Não existe um parâmetro – já que não existe lei escrita – para caracterizar este crime, então não é possível "medirmos" até que ponto receber bens de sua companheira é seguro ou não, então, evite!

4. Dos crimes sexuais dentro do matrimônio.

Para pessoas normais é impensável a possibilidade de ocorrer um crime sexual dentro do matrimônio, afinal, é de se imaginar que um casal, casados e conviventes, mantenham consensualmente relações sexuais, mas essa não é a realidade.

Dentro do contexto da violência doméstica, é comum casos onde, tomada de raiva momentânea, a companheira registre boletim de ocorrência alegando alguma violação sexual. Este é o caso de Sergio.

Sergio, certa vez, após ter discussão com sua esposa, deixou o lar, e retornou alguns dias depois. Coisa corriqueira, do dia a dia. Ocorre que sua esposa, assim que Sergio deixou a casa, se dirigiu a delegacia da mulher, e narrou ao delegado de plantão que <u>teria sido estuprada por seu marido.</u> Daí, se iniciou o inquérito policial e o processo.

Acontece que Sérgio nunca soube da existência dessa denúncia, até o dia que foi preso. Após esta briga, e após a denúncia, o casal permaneceu junto por mais três anos, sem maiores problemas. O casal se mudou de onde morava logo após o episódio, e a delegacia nunca mais conseguiu encontrar nenhum dos dois para prosseguir com a investigação.

O processo seguiu, e por não terem localizado o acusado para prestar esclarecimentos, foi decretada sua prisão preventiva. Sérgio, só descobriu isso em uma abordagem de rotina, feita pela polícia militar, onde, quando consultaram seus documentos, foi descoberto um mandado de prisão contra si, e, daquele dia, ele passaria mais de dois anos preso.

Sergio então foi recolhido a um Centro de Detenção Provisória, onde aguardou o julgamento do seu habeas corpus, por 2 anos, e foi solto, para aguardar sua sentença em liberdade. E, por mais absurdo que pareça, foi condenado:

No que tanque a autoria não obstante a negativa do acusado e a invocação de inocência quando interrogado, postura, esta vale dizer, típica pela maioria dos réus, a versão ofertada na autodefesa apresenta-se despida de credibilidade e deveras fantasiosa, mormente pelas declarações da vítima.

A conduta repugnante perpetrada contra a pessoa com quem dividiu por 14 anos a vida em comum foi comprovada a saciedade nas declarações da vítima, [illegible] sendo que a absolvição não se coaduna com a realidade processual, onde o acusado, segundo a vítima, sem respeitar a vida em comum que tiveram e o lar conjugal, a agrediu e forçou o ato sexual, equiparando-a a objeto de prazer, sem qualquer respeito ou pudor. Agiu de forma covarde e animalesca, ferindo-lhe a mama na ação violenta e e ação somente foi interrompida porque o filho Murilo, com seis anos na época, presenciando a cena, pediu para parar. A violência sexual somente cessou porque o compadre da vítima apareceu e brigou com o acusado. Acrescentou a vítima em sua fala que as agressões sexuais eram diárias, bem como as ofensas verbais, regradas com xingamentos, sempre na presença dos filhos, sendo um deles deficiente. Consignou que busca o tempo todo se manter longe do réu e que os filhos não querem o contato com o pai. Externou seu medo do réu, inclusive ao sair da audiência.

O processo traz à discussão uma realidade dura e cruel, mas, infelizmente presente em muitos lares apesar dos avanços da legislação: a violência doméstica

lauda 4

fls. 724

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DE SANTA ISABEL
2ª VARA
PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

contra mulher, que são humilhadas, abusadas, seviciadas, violentadas e compelidas mentalmente violência física ou moral, à pratica de atos libidinosos de toda a natureza.

Cristalino pela fala da vítima que a companheira de quase três lustros fora submetida à violência sexual narrada na denuncia, vindo de encontro com o exame sexológico apontando lesão corporal na mama esquerda. Se não bastasse o ato repugnante buscando satisfazer sua lascívia, seu prazer, ficou patenteado que a vítima sofreu ao longo da convivência com o réu violência psicológica.

A destruição emocional da vítima provocada pelo réu por tantos abusos fez despertar o sentimento de medo com sua vida e de seus filhos.

Os crimes sexuais geralmente ocorrem na clandestinidade e por esta razão a palavra da vítima é de suma importância, não havendo duvidas pelo teor das declarações que o réu praticou o crime descrito na denuncia. A descrença das declarações da vitima só seria admitida se provado que agiu por vingança irracional, o que não foi patenteado.

Importante esclarecer que, no caso de Sérgio, a única prova do suposto crime era o depoimento da vítima, **sua esposa!**

Este é o clássico caso onde a vítima alega que algo aconteceu, o acusado alega que não aconteceu, e não havendo nenhuma outra prova, nem que sim e nem que não, o acusado acaba condenado.

Então, é importante esclarecer: <u>a existência de matrimônio ou namoro não é garantia de consentimento para relação sexual!</u> Se houver a comunicação, pela mulher, à polícia, de que houve a conjunção carnal sem consentimento, será instaurado inquérito policial, e provavelmente isso irá virar uma acusação de estupro, que tem pena mínima de 6 anos (que será agravada pela Lei Maria da Penha) e é crime hediondo. Se for preso, irá dividir cela com estupradores de verdade e outros tipos de presos que não podem ficar com a população comum, o famoso "seguro".

Um outro detalhe importante é que nesses casos obrigatoriamente será realizado o exame de corpo de delito, no Instituto Médico Legal, para averiguar se houve ou não a prática da conjunção carnal. Porém, diferente de um estupro real, onde ficam marcas de agressão, marcas de defesa da vítima, que por exemplo é amarrada ou segurada, dentro do relacionamento esse tipo de lesão não existirá (até por que se trata de uma denúncia falsa), mas existirá a prova da conjunção carnal! Ou seja, apesar de não haverem sinais de agressão, haverão sinais de conjunção carnal, que, somadas às alegações da vítima de que não foi consensual, ai terão provas suficientes para condenação.

Aqui, cabem os mesmo conselhos já mencionados anteriormente. Grave o áudio ambiente sempre que tiver relações sexuais com qualquer pessoa que seja, para fins de provas no futuro, se for denunciado, e não acredite que a existência de um relacionamento duradouro é garantia de algo. E lembre-se: compartilhar esse tipo de conteúdo é crime, e somente deve ser utilizado em casos de falsas acusações contra você!

5. O crime de stalking ou perseguição.

Existe no nosso ordenamento jurídico a previsão do crime

de perseguição, que, recentemente, foi apelidado de *stalking*.

De pouco tempo pra cá, esse tipo penal ganhou força e tração, em razão dos meios tecnológicos avançados, com a figura dos fakes em redes sociais, etc., e isso tornou a denúncia por esses crimes cada vez mais frequentes. E, no contexto de violência doméstica, a pena para esses crimes, como sempre, é maior:

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
>
> § 1º <u>A pena é aumentada</u> de metade <u>se o crime é cometido:</u>
>
> II – <u>contra mulher</u> por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código.

Pois bem, o que é o *stalking*, penalmente falando? Aqui temos outro tipo penal aberto, ou seja, subjetivo, interpretativo. Via de regra, será considerado a frequência do contato com a vítima, a forma do contato, o contexto do contato, entre outros critérios subjetivos.

A situação mais comum é a que ocorre quando do término de um relacionamento, o acusado, tentando recuperar o relacionamento perdido, começa a enviar reiteradas mensagens, pedindo mais uma chance, pedindo o retorno do relacionamento, etc. Aqui, é importante salientar que, se a vítima retornar as mensagens, responde-las, tal fato <u>é indiferente para configuração do crime.</u>

Neste caso prático, Arthur passou exatamente por essa situação. Inconformado com o término do relacionamento, manteve conversa com sua ex-namorada durante certo tempo, esperando retomar o convívio, e, sem ter proferido nenhuma ameaça ou termo violento, acabou condenado:

É o relatório.
Decido.

A materialidade e autoria restaram comprovadas através dos documentos de fls. 17-56 (print's de celular).

A titularidade da linha telefônica [redacted] foi confirmada sendo de titularidade do acusado.

Quanto ao crime em comento, respeitada as alegações defensivas, o tipo penal não prescinde de ameaça, coação, ou qualquer outro tipo penal autonomo, bastanto o contato reiterado e indesejavel.

[redacted] **lauda 1**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Ainda, também não merece prosperar as alegações de que a vítima teria sido responsável pela manutenção do contato entre ambos, nas imagens anexadas a estes autos resta cristalino que a vítima a todo momento deixou claro o término do relacionamento, e somente iniciou contato nas oportunidades em que solicitou o que o réu deixasse de procurá-la.

Sendo assim, não restam dúvidas sobre a consumação e sobre a culpa, sendo de rigor sua condenação. Passo a dosimetria da pena.

Como se vê, não existe uma métrica prevista para configuração de perseguição, sendo que, como ocorre em outros tipos penais, a interpretação casuística do juiz que irá analisar é o que mais contará. Então, havendo a primeira resistência da outra parte em receber mensagens, havendo o primeiro "não" em receber mensagens ou qualquer outro tipo de contato, a partir daí poderá se configurar o crime em comento.

Não existe um conceito claro de "perseguição", e não há necessidade de existirem ameaças, ofensas, ou coisa do tipo, a simples prática do envio de mensagens reiteradamente, ainda que estas sejam de um teor pacífico, já pode configurar o crime.

Apesar de vago, este é um tipo penal mais fácil de ser evitado, mas são necessários alguns cuidados, começando com a conduta de interromper o contato imediatamente, a partir do momento que a outra pessoa solicitar isso.

Lembrando que a "perseguição" contempla qualquer tipo de contato, pessoalmente, por *WhatsApp*, ligação telefônica, *Instagram, Facebook*...

Mas, além disso, algumas outras medidas são importantes, principalmente em casos de falsas acusações, ainda mais se tratando em crime cometido por meio eletrônico, onde as provas podem ser facilmente forjadas.

A vítima poderá, quando noticiar o crime à autoridade policial, forjar mensagens de *Whatsapp*, por exemplo, e apresentar isso como prova. É muito fácil criar conversas inteiras e apresentar print's de celular em delegacia, e aquilo contará como prova.

Neste caso, por óbvio que, se o acusado estiver sendo as-

sistido por um advogado, este poderá fazer um pedido de perícia técnica, para que se os aparelhos eletrônicos sejam periciados e possa se constata se de fato as mensagens foram enviadas pelo acusado ou não. Não somente, no processo, poderão ser oficiadas as operadoras de telefonia ou até mesmo as plataformas de troca de mensagens, como o *WhatsApp* e o *Instagram*, para que estes forneçam informações.

Por isso, neste sentido, é importante sempre manter sua linha telefônica cadastrada no seu próprio CPF, assim, caso alguém mal intencionado forje uma conversa através de aplicativo, utilizando seu nome e foto, seu advogado ou defensor público poderá requerer que o juiz intime as empresas telefônicas para que informem se o número (utilizado na denúncia falsa) é seu ou não, e, não sendo, não é possível atribuir o crime a você, e você terá sua linha verdadeira para demonstrar que a outra é falsa.

O mesmo vale para redes sociais, havendo uma denúncia falsa imputada a você, utilizando-se de um perfil fake, será possível solicitar que as empresas responsáveis pela rede social informem no processo o endereço de IP no qual a conta foi acessada, e, assim, provar que a denúncia é falsa. Aqui também vale lembrar que cadastrar suas redes sociais verdadeiras no seu e-mail verdadeiro são uma boa prova.

Por fim, é importante esclarecer que não é preciso que exista um relacionamento entre as partes, acusado e vítima, para configuração do crime. O crime pode se configurar também em relação a pessoas que somente se conhecem virtualmente, mesmo que ambos sejam apenas “conhecidos”.

Então, aqui, o meio mais eficaz de evitar esse problema, e até mesmo evitar uma falsa acusação, é interromper o contato, de forma completa, com qualquer um que demonstre estar incomo-

dado com isso, e se possível não permitir, bloqueando, que essa pessoa volte a fazer contato com você.

6. 147-B, ou, o crime de chatear mulher.

Em 2021, na calada da noite, foi promulgada a alteração legislativa que incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra mulher, inserido no art. 147-B do Código Penal.

A referida mudança legislativa foi a tampa sobre o caixão de qualquer razoabilidade, bom senso e justiça de fato no que tange a interferência estatal dentro dos relacionamentos, e colocou um alvo permanente e perene nas costas de todo homem. Como veremos a seguir, todo homem dentro de um relacionamento, por mais raso que seja, está potencialmente cometendo este crime, sem saber, a todo momento.

Este tipo penal serve de verdadeira ameaça, implícita e permanente, para qualquer mulher usar contra qualquer homem, e, coincidência ou não, muito pouco foi falado sobre isso na mídia, internet ou qualquer outro meio. Normalmente, qualquer mudança legislativa em benefício das mulheres é aclamado pelo mainstream, e ventilado a exaustão por todo o meio, seja o das feministas, seja o dos homens, mas, aqui, não foi o que aconteceu.

Sem muito alarde, essa mudança legislativa foi aprovada e promulgada, e passou a vigorar. Faça um teste, pergunte pra 10 pessoa do seu convívio se conhecem o crime de violência psicológica, e depois pergunte quantos conhecem a Lei Maria da Penha, os resultados serão, respectivamente, 0 e 10.

Aqui, adentraremos no abismo mais profundo do universo Maria da Penha, vejamos.

O crime em comento prevê nada menos que **OITO VERBOS** diferentes. Como já vimos, para que exista crime, é necessário que haja a previsão desta conduta (verbo) na lei. No artigo 147-B, temos nada menos que oito condutas diferentes previstas:

> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento **ou que vise a degradar** ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
>
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Como visto, o tipo penal é tão abrangente que prevê quase que todos os casos em que uma mulher possa ficar chateada após uma simples discussão ou divergência de ideias. Como é possível mensurar dano emocional? Como é possível mensurar o que "perturbe seu pleno desenvolvimento"? Discordar de uma crença ou decisão é violência psicológica?

Pois é, são as respostas dessas perguntas, totalmente vagas, que irão determinar se você cometeu um crime ou não. Voltando ao ponto, será que um juiz e uma juíza terão a mesma opinião sobre essas condutas? E, se não tiverem, a lei estará sendo aplicada de forma diferente a duas pessoas? Essa á a problemática deste crime.

Acredito que, dentre todos os crime envoltos nesse universo, este seja o mais perigoso. É seguramente o crime que abre maior margem para interpretações individuais e decisões baseadas puramente no achismo do juiz que irá sentenciar. Se este for com a sua cara, será um mero aborrecimento, se não for com a sua cara – ou se for uma juíza – será violência psicológica. É simplesmente impossível balizar uma decisão justa, fundamentada e técnica em um tipo penal tão aberto.

Imagine o seguinte cenário: sua companheira diz que vai conhecer um terreiro de umbanda, por que se interessa pelo assunto e te convida para ir junto, e você, sendo de outra religião, recusa o convite, dizendo que sua religião não permite frequentar tais cultos. Dependendo de quem for decidir, você cometeu um crime, **pois desagradou a mulher, por não concordar com sua crença.** Esse é o tamanho do abismo.

Para exemplificar, vamos transcrever adiante decisão da 9º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou caso de suposta violência psicológica, e que retrata muito bem, e detalhadamente, essa situação:

> "Segundo o apurado, o réu e a vítima conviviam em união estável há quinze anos, e nos últimos dez anos o relacionamento era permeado de insultos e ameaças por parte do réu, até que no dia dos fatos, após chegar em casa embriagado, ele acusou-a de traição e ameaçou-a de morte.
>
> A ofendida finalmente fugiu de casa e compareceu ao distrito policial, onde solicitou o registro da ocorrência e requereu a fixação de medidas protetivas em seu favor.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima discorreu sobre o contexto de violência doméstica por ela vivenciado nos últimos dez anos, relatando que o acusado constantemente <u>a xingava e a acusava de tê-lo traído, ameaçando-a de morte</u> e chegando inclusive a agredi-la em algumas poucas ocasiões. A respeito dos fatos aqui tratados, disse que ele chegou em casa embriagado, como de costume, e então a xingou e a ameaçou de morte, o que a deixou aterrorizada e fez com que fugisse de casa e acionasse a polícia, requerendo a fixação de medidas protetivas em seu favor.

<u>Não seria demais afirmar que nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, nos quais normalmente não há testemunhas, a palavra da vítima ganha especial relevância, não podendo ser desconsiderada</u>, notadamente se em consonância com os demais elementos de prova existentes nos autos.

Vale ressaltar que o tipo penal do artigo 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188/2021, possui como bem jurídico tutelado a saúde psicológica da mulher e visa impedir que a vítima sofra qualquer dano ou abalo de ordem emocional. O tipo penal traz, em rol exemplificativo, diversas situações que caracterizam ofensa ao bem jurídico em questão, as quais, segundo os ensinamentos de Rogério Sanches Cunha , são assim explicadas:

"mediante ameaça (promessa de mal injusto e grave), constrangimento (insistência importuna), humilhação (rebaixamento moral), manipulação (manobra para influenciar a vontade), isolamento (impedimento da convivência com outras pessoas), chantagem (pressão sob ameaça de utilização de

fatos criminosos ou imorais, verdadeiros ou falsos), ridicularização (escarnecimento, zombaria, que não passa de uma forma de humilhação), limitação do direito de ir e vir (restrição da livre movimentação) ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação. Por esta última forma analógica estende-se o tipo a quaisquer outras condutas que possam interferir na saúde psicológica e no exercício de se decidir".

Trata-se de crime doloso quanto à conduta de praticar atos de violência psicológica, ou seja, o agente age com consciência e vontade ao ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de ir e vir ou praticar alguma outra conduta que cause à ofendida qualquer prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.[...]

E embora se trate de delito material, o crime em questão não exige habitualidade, bastando à sua consumação um único ato capaz de capaz de gerar dano emocional à ofendida.

Não é outro o entendimento da melhor doutrina: **"O tipo penal do art. 147-B não exige habitualidade (reiteração de condutas), consumando-se com apenas um ato cuja gravidade concreta já cause um dano emocional significativo.** Certamente, relações abusivas e violentas que se prolongam no tempo gerarão danos emocionais, e, portanto, configurarão o delito. Nessa situação, não sendo possível separar atos individualizados de danos emocionais específicos, o conjunto dos atos abusivos será considerado como uma conduta única", parecendo ser exatamente esta a hipótese dos autos.

Então, como podemos ver na decisão acima, entendeu-se que, como a vítima alegou que sofreu "humilhações" ao longo de 15 anos de relacionamento, está configurado o crime. Agora, como pode-se mensurar esse abalo psicológico? Se a relação era tão prejudicial como narrou a vítima, será que seria possível tolerar isso por 15 anos? Ou será que a situação não era maior que um mero aborrecimento? Uma dinâmica comum de casais, que divergem, discutem, brigam, e seguem a vida normalmente, como pessoas normais?

E aqui entramos no campo subjetivo, interpretativo, onde o juiz que analisar o caso concreto é que decidirá se houve crime, e não a lei. Entendam: **quem decide se houve crime não é a lei!** Pois é, parece absurdo, mas é a realidade.

Em outra decisão, proferida pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, vemos que basta contratar uma psicóloga para produzir laudo atestando o que quiser, que isso será considerado prova cabal de crime, mesmo que isso não seja analisado por um técnico (psicólogo/psiquiatra) isento e neutro:

> "Em suas razões, ela noticia difícil convívio com o agravado. Além disso, ela juntou aos autos o laudo elaborado pela psicoterapeuta que a acompanha, o qual aponta a prática de violência psicológica e patrimonial pelo agravado, além de conter expressa recomendação para o afastamento deste último do lar conjugal, com o intuito de interromper a sequência de abusos perpetrados contra a agravante (págs. 586/587 dos autos principais).

> **<u>Muito embora referido laudo tenha sido produzido de forma unilateral, certo é que ele não pode ser desconsiderado e evidencia, ainda que em sede de cognição sumária</u>**, a nocividade do convívio entre a agravante e o agravado, permeada de agressividade verbal (vide boletim de ocorrência págs. 74/76), em nítido prejuízo à saúde física e mental da agravante, bem como ao infante Joaquim, que, com apenas dois anos de idade (pág. 45), é expectador do conflito travado entre seus pais."

Neste decisão vemos a seguinte situação: a vítima narra <u>sua versão</u> dos fatos à sua terapeuta, com base nisso a terapeuta elabora laudo recomendando o afastamento de seu companheiro do lar e atestando violência psicológica, e, com base unicamente nessa prova e no depoimento da vítima, o acusado acaba condenado pelo crime em comento. E, como se extrai da decisão transcrita, é reconhecido pelo próprio desembargador que **o referido laudo foi produzido de forma unilateral, sem análise de um perito imparcial**, e ainda assim, dá a esse documento valor de prova incontestável.

E aqui abrimos margem para um outro questionamento. É possível obrigar uma vítima de violência doméstica a passar por avaliação psiquiátrica? Pense na seguinte hipótese, sendo processado por violência doméstica, sua defesa no processo faz um requerimento ao juiz para que a vítima seja avaliada por psiquiatra para que este avalie possíveis danos psicológicos. Essa prova pode ser produzida se a vítima se negar? <u>Não!</u>

A lei Mariana Ferrer (que trataremos detalhadamente mais

adiante) proíbe tal conduta. Então, sua defesa processual não poderá requerer a avaliação psicológica de vítima de violência psicológica, e você não poderá produzir prova a seu favor, ainda que seja uma falsa denúncia.

E ainda que essa prova não fosse permitida de se produzir, dado o valor probatório conferido à palavra e às provas produzidas pela vítima, tal meio de prova defensivo é, via de regra, rechaçado, como se verifica nesta decisão da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, porquanto a avaliação psicológica da vítima, requerida pela Defesa, foi devidamente indeferida pela magistrada "a quo" por duas vezes (págs. 105 e 143).
>
> **Nas decisões referidas, julgou-se que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para a apuração dos delitos nestes autos discutidos**, mormente diante da ausência de indício de transtorno psicológico da ofendida a justificar a medida.
>
> Assim, correto o indeferimento, na medida em que a diligência não se revelou necessária."

Ou seja, em nome da suposta defesa das mulheres, nega-se qualquer direito de defesa ao homem. A única forma de fazer prova de que não há abalo emocional é justamente através de avaliação psicológica, feita por perito isento e nomeado pelo juiz, e é basicamente a única prova possível apta a absolver um acusado deste crime, e, como vimos, esse meio de prova não é permitido pela jurisprudência. Mais à frente explicaremos o conceito

de “revitimização”, que coloca mais uma barreira na produção de provas.

Então, como narramos anteriormente, existe hoje um alvo permanente nas costas de todo homem que mantém relacionamento de qualquer tipo com mulheres.

Existe um crime, vago, interpretativo, e quem irá dizer se ocorreu ou não é o juiz que analisar o caso, e que pode ser alegado em inúmeras situações do cotidiano, bastando dizer que sofreu abalo emocional. De outro lado, temos no processo a problemática da prova e do cerceamento de defesa, já que, a única prova possível de ser produzida, é proibida de ser feita.

Resumidamente, este crime conferiu poderes quase que ilimitados à mulher, que poderá inclusive utilizar esse tipo penal como arma para estelionatos e extorsões, já que tem carta branca para dizer que sofreu abalo psicológico – impossível de mensurar- e que agora é crime.

Aqui, infelizmente, não podemos dar dicas ou conselhos de como se prevenir de falsas acusações como esta além das básicas – gravar conversas etc., - já que não há como se defender de algo que não conhecemos. Cada vara de violência doméstica terá um entendimento diferente sobre o que configura o crime, cada juiz terá um entendimento diferente, e, de outro lado, a defesa nunca terá oportunidade. Assim, neste cenário, não sabemos o que pode acontecer e nem como pode acontecer.

Aqui, o remédio é se acostumar com o alvo.

7. O crime de divulgação de pornografia, o "porn revenge".

Existe no nosso ordenamento jurídico a previsão de crime para aquele que divulga, sem consentimento, conteúdo pornográfico alheio, como diz o artigo 218-C do Código Penal:

> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, **ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.**

Para configuração deste crime, basta que o acusado disponibilize, a terceiro, qualquer mídia com conteúdo sexual da vítima, somente. Aqui, a divulgação pode acontecer por qualquer modo, *WhatsApp, Instagram*, e-mail, etc., e não se exige nenhuma outra conduta exigida, basta a sua disponibilização para configuração do crime.

O referido crime surge com a normalização da prática do "*revenge porn*", que consiste na prática de divulgação de conteúdo pornográfico de pessoas com quem já se manteve relacionamento, como uma forma de vingança, e tal prática se tornou muito comum com a realidade tecnológica atual.

Aqui, é importante salientar que a única forma de exclusão

da culpabilidade, ou seja, de absolvição se houver uma denúncia, é a prova expressa da vítima autorizando a veiculação do material. Então, o simples compartilhamento das mídias pela vítima a uma pessoa, não configura autorização outorgada à essa pessoa para compartilhamento com terceiros, nesse caso, se configura o crime.

O maior risco nesse crime é, novamente, a falsa denúncia, e por se tratar de crime cometido quase que exclusivamente no ambiente virtual, a produção de provas também se torna mais difícil.

É o caso de Divanei. Divanei manteve relacionamento com mulher pouco casta, e que tinha por hábito compartilhar fotos íntimas com ele, e com várias outras pessoas ao mesmo tempo. Acontece que o relacionamento se findou, de forma pouco amigável, gerando consequências jurídicas sérias à Divanei.

Sua ex-companheira, "vítima", que tinha esse hábito de divulgar imagens suas com diversas pessoas, passou a receber, através de seus familiares, chantagens econômicas para não divulgação do material. Uma pessoa desconhecida, utilizando um número de celular registrado em nome de terceiro desconhecido, passou a enviar as fotos da vítima para seus familiares, e pedia dinheiro para não vazá-las na internet.

Como a vítima precisava se justificar para sua família pelo seu comportamento online, e aproveitando que já havia denunciado Divanei, falsamente, por ameaça, anteriormente, aproveitou a oportunidade e disse que as fotos teriam sido enviadas somente a ele, e portanto, ele seria o responsável pelo vazamento:

TERMO DE DECLARAÇÃO

Página 7

Controle Int.: [redacted] **Procedimento:** [redacted]

Data: 21/02/2022 às 16:23

conteúdo é possível afirmar que foram enviadas por [redacted] *Que nos últimos contatos,* [redacted] *passou a ameaçar de compartilhar fotos íntimas de* [redacted] *com o avô paterno e nas redes sociais; Que* [redacted] *ainda afirmou que só a declarante poderia parar e perguntou se queria negociar e ao bloqueá-lo, recebeu mensagem de outro telefone onde dizia que já que ela não aceitou negociar, iriar negociar com o* [redacted] *Que ao mostrar as fotos para* [redacted] *sua filha reconheceu e informou que só enviou as fotos para* [redacted] *Que mesmo antes de sua filha confirmar que enviou as fotos a* [redacted] *a declarante já sabia que era* [redacted] *compartilhando, pois as fotos foram tiradas no período que* [redacted] *o conheceu, pois era*

Então, com base unicamente em depoimento da vítima e em print's de *WhatsApp*, que podem ter sido enviados por qualquer pessoa, Divanei é processado.

Aqui, trata-se de uma defesa complexa e provas difíceis de serem produzidas, já que a única forma de isentar alguém acusado falsamente, é através de perícia técnica nos aparelhos eletrônicos onde foi supostamente praticado o vazamento do material, ou no que recebeu. E, se tratando dos aparelhos eletrônicos da vítima, essa perícia será, via regra, negada, por conta da "revitmização", que já tratamos aqui.

E não somente, a acusadora poderá, com o intuito de prejudicar seu ex-companheiro, criar contas fakes em redes sociais, compartilhar o próprio material, e, após, excluir essas contas, tornando extremamente mais difícil qualquer perícia técnica para apurar a origem dos vazamentos.

Veja que situação delicada: a vítima envia fotos íntimas para diversas pessoas, alguma ou algumas dessas pessoas "vaza"

as fotos, e, partir daí, **a vítima escolhe quem será condenado!** Escolhendo qual dos agraciados com suas fotos é que vão ser processados.

E ai que entra o mais importante. Uma vez que a pessoa tenha lhe enviado fotos íntimas, ou, ainda, se algum conhecido de tal pessoa lhe enviar essas fotos, e você mantiver essas fotos em seus dispositivos eletrônicos, você basicamente esta armazenando provas contra si, caso esta pessoa resolva lhe denunciar, ainda que você nunca tenha compartilhado tais mídias.

Então, é importante guardar para si que o simples fato de manter em seu aparelho celular ou computador material pornográfico de conhecidos, em uma possível denúncia, servirá de prova para sua condenação.

E por mais que pareça um contra senso, é útil, no sentido de prova, manter sua linha telefônica registrada em seu próprio nome, bem como suas redes sociais vinculadas aos seus próprios e-mails, para, em caso de enfrentar uma falsa acusação, possa disponibilizar seus aparelhos eletrônicos e demonstrar que as mídias jamais partiram de você.

E, nesse tipo de crime, existe um outro fator que é extremamente prejudicial para o acusado em uma falsa denúncia: a falta de preparo técnico da polícia. Via de regra os investigadores de polícia tem pouco – as vezes nenhum – preparo técnico para investigação de crimes cibernéticos, a maioria sequer tem familiaridade com aplicativos de celular. Então, na maioria dos casos, a vítima irá comparecer na delegacia, irá dizer que você compartilhou fotos e vídeos dela e vai apresentar print's que corroboram suas alegações, e que possivelmente foram montados pela própria vítima.

A partir daí, o investigador/delegado que não sabem nem por onde começar uma investigação como essa, irá enviar tudo isso para o Ministério Público, que também não sabe investigar, e tudo isso irá virar um processo criminal, contra um inocente.

Então, por mais que lá na frente, no processo, você consiga provar que a acusação é falsa, o que já é difícil por si só, você já teve todo o trabalho, o gasto de tempo, dinheiro, e saúde mental, de lidar com uma falsa acusação, tudo isso por que a polícia não sabe ou não quer investigar a origem de um compartilhamento... E é por isso que produzir provas a seu favor é extremamente importante, seguindo as dicas que já demos. Evite a todo custo solicitar, receber e armazenar fotos ou vídeos com conteúdo sexual de qualquer pessoa, mesmo que você saiba que não é o único a receber isso.

8. A inimiga da defesa, a Lei Mariana Ferrer.

Todos conhecem Mariana Ferrer, a "vítima do estupro culposo" que nunca existiu. O caso tomou repercussão nacional e internacional, mobilizando praticamente todas as emissoras de rádio e TV, e também todas as mulheres medianas, que levantaram hashtags como o #nãoexisteestuproculposo, e que lotaram as redes sociais, balbuciando mentiras contadas e repetidas à exaustão sobre um fato que nunca ocorreu.

Mariana Ferrer era uma daquelas influencers de Instagram, que basicamente compartilhava sua vida social (depravada) e fotos (ainda mais depravadas) e, certo dia, decidiu tentar decolar na sua "carreira", às custas da vida e do legado e um homem, acusando-o de estupro. O julgamento de Mariana Ferrer veio à tona, vazado pela própria vítima e por sua defesa no processo, com o intuito de "ganhar o processo à força".

Nas cenas do julgamento que "vazaram", segundo a narrativa das próprias mulheres na internet, vemos trechos do interrogatório da vítima, feito pelo advogado de defesa do acusado, onde este questiona Mariana Ferrer sobre suas publicações na internet, que davam destaque aos seus atributos físicos, e esses questionamentos surgem tendo em vista que a casa noturna onde supostamente se iniciou o ato criminoso era famosa por receber garotas de programa "amadoras", daquelas que estudam, fazem faculdade, mas gostam de dinheiro fácil.

Então, tentando demonstrar a verdade dos fatos, tentando demonstrar que, na verdade, Mariana Ferrer queria apenas se promover midiaticamente através da ruína de um homem, já que não conseguiu obter daquele homem o que queria, o advogado de defesa leva Mariana aos prantos, quando a questiona. E, a partir disso, se inicia um movimento nacional, que obtém êxito ao final, para tornar crime qualquer tipo de exposição pública de uma mulher que denuncia, **mesmo que esta denúncia seja falsa.**

E, a partir daí, surge a lei 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, e que institui limitações no exercício da defesa. A referida lei prevê o seguinte:

> Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art. 400-A. - Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Então, como vemos, esta lei tornou crime qualquer conduta que "atente contra a dignidade da vítima em crimes de violência doméstica", sendo que tal regra vale para todos os participantes da mesa, para os advogados, juiz, promotor... E isso nos traz uma série de problemas sérios, legais e jurídicos, e que colocam mais um obstáculo na defesa do homem e na busca por justiça.

Limitando a ampla defesa, com a alegação de que pode-se acabar ferindo a integridade da vítima, se impõem limites severos à atuação da defesa no processo. Uma das linhas de defesa que poderiam ser utilizadas para descredibilizar as alegações da vítima em crimes sexuais é justamente sua vida pregressa. Imagine uma vítima que já denunciou um crime sexual antes e ficou comprovado que era uma denúncia falsa. Se outro homem for vítima de falsa acusação dessa mesma pessoa, <u>não poderá usar esse fato para sua defesa!</u>

A possibilidade de trazer ao processo provas de que a vítima já denunciou falsamente antes – e que a denúncia atual pode também ser falsa – não existe mais, sob pena de quem o fizer incorrer em crime.

Não somente, imagine uma denúncia falsa de crime sexual ocorrido em uma casa noturna, e a defesa do acusado consegue ter acesso a imagens da casa noturna onde mostram que a vítima, em seu comportamento, provocou a situação que descreveu como crime sexual, explicitamente, dando margem para erro do acusado. Essa prova também não poderá ser usada, pois "fere a dignidade da vítima".

Imagine, por exemplo, que a vítima mantenha conversas por *WhatsApp* com o acusado, com teor puramente erótico, instigando o acusado a todo momento, e dizendo expressamente que

determinado dia terão conjunção carnal. Após esse determinado dia, onde consumam o combinado, a vítima resolver denunciar o acusado por estupro, dizendo que não teria consentido.

Essas conversas poderão ser usadas como provas de defesa? Não! Sob pena de "atentar contra a dignidade da vítima" e se caracterizar crime, <u>contra o defensor do réu inclusive!</u>

Essa lei, assim como outras que abordamos, tem o problema de ser genérica, aberta a interpretações diversas, e entrega a cargo do juiz do caso avaliar o que é crime ou não. Temos dois aspectos principais nesta lei, que são os seguintes.

O primeiro, é a proibição de *"manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos"*. Aqui, podemos voltar ao exemplo anterior. Trazer ao processo provas de que a vítima já fez falsas denúncias anteriormente caracteriza crime? Depende do juiz.

O segundo, é a proibição de "a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas". Aqui, quem é que vai definir a linguagem que fere a dignidade da vítima? Se existem provas claras que de o caso em análise é falso, e for questionado à vítima se ela mentiu sobre um ou outro fato, isso é atentatório à sua dignidade? Novamente, depende do juiz.

E, nesta linha, lembrando que este crime se aplica tanto ao advogado de defesa quanto ao juiz, **que juiz que vai se colocar em risco de responder processo cível e criminal apenas para garantir a defesa do acusado?** Que concursado, em um dos concursos mais disputados e mais bem remunerados do país vai se colocar em risco, para defender o direito de um desconhecido? Sob a possibilidade de inclusive ter sua vida pessoal revirada

pela mídia e pela militância. Nenhum.

Em verdade, esta lei colocou toda e qualquer vítima, até mesmo aquelas que praticam as falsas acusações, em um pedestal imaculado, livre de qualquer questionamento, livre de qualquer julgamento, e, pior, livre do compromisso com a verdade.

Vejamos por exemplo a seguinte decisão, da 2ª Turma Criminal do Distrito Federal, em caso onde a defesa constituída do acusado requereu a condução coercitiva da vítima para prestar depoimento em juízo, tendo em vista sua ausência injustificada, e teve seu pedido negado:

> "Asseverou o Reclamante, em resumo, que cuida-se, na origem, de ação penal proposta em face de xxxxxxxxxxxxxxx, a fim de apurar a prática de crimes de ameaça e descumprimentos de medidas protetivas cometidos contra a vítima xxxxxxxxxxxxxxx, sua ex-namorada, bem como crime de embriaguez ao volante.
>
> Relatou que a denúncia foi oferecida, sendo arrolada a vítima e três testemunhas, e recebida. Narrou que, na primeira audiência de instrução e julgamento, a vítima, embora intimada, não compareceu nem apresentou justificativa para sua ausência, mesmo após tentativa de contato telefônico pelo Ministério Público; em razão disso, o "Parquet" requereu a condução coercitiva da vítima, mas o pedido foi indeferido pelo eminente Magistrado.
>
> Argumentou que, nos moldes do artigo 201, § 1º, do Código de Processo Penal, sempre que o ofendido for intimado para prestar declarações e não comparecer, poderá ser conduzido à presença da autoridade. Aduziu que as decla-

rações da vítima são essenciais na busca da verdade real, princípio basilar da ciência criminal.

Acrescentou que a vítima, ao noticiar um delito às autoridades competentes, dá azo à movimentação da máquina estatal, tendo deveres processuais, tais como responder aos chamados da Justiça, até por não ter a livre disposição da ação penal (como teria caso se tratasse de ação penal privada exclusiva). Registrou que, embora não preste compromisso de dizer a verdade, a vítima tem o dever de comparecer em juízo, até mesmo para que seja apurado o motivo de sua ausência, em aplicação analógica ao artigo 16 da Lei 11.340/06. [...]

Em relação ao argumento tecido pelo Reclamante, no sentido de que, para que o Ministério Público exerça sua função privativa de promover ação penal pública, é necessário que possa utilizar todos os mecanismos processuais probatórios, convém ressaltar que o direito à prova no processo penal não é absoluto, devendo ceder diante da tutela de outros direitos e garantias constitucionais confrontados, tais como a dignidade da vítima e sua liberdade de locomoção.

Nesta diretiva, conclui-se que conduzir coercitivamente a vítima de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja para reiterar em Juízo a narrativa do evento delituoso seja para justificar a sua opção por permanecer em silêncio, principalmente quando o cenário no qual a ofendida encontra-se inserida, em sua concepção, **já se harmonizou, implica em revitimização.**"

E, na mesma decisão, o desembargador relator trás o conceito de revitimização (é extremamente importe você entender isso), fundamento utilizado para negar o pedido de depoimento da vítima:

> "O termo revitimização, segundo documento do Governo Federal denominado Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, de abril-2016, <u>tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência que têm o sofrimento prolongado pelo atendimento inadequado por parte das instâncias de controle social (polícia e Judiciário), notadamente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal:</u>
>
> O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, <u>o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade</u>, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida. A Criminologia também trata de formas de revitimização considerando, além da vitimização primária (o crime ou violação de direito sofrida), a vitimização secundária, como resultado da intervenção das chamadas instâncias de controle social – polícia e judiciário – especialmente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal; e a vitimização terciária, quando a vítima é discriminada e/ou

culpabilizada por aqueles indivíduos e/ou grupos que deveriam constituir sua rede apoio – familiares, amigos, entre outros.”

Aqui, fica claro que a ampla defesa do acusado de crimes sexuais não tem lugar no processo penal. O depoimento da vítima – além de ter o dever legal de acontecer – é crucial para esclarecimento dos fatos. Muitas vezes é durante o depoimento da vítima que se percebem as inconsistências e contradições entre a verdade real do mundo e dos fatos, e o seu depoimento (que tem valor probatório).

É no depoimento da vítima e das testemunhas que a defesa do acusado poderá encontrar falhas em suas alegações feitas na delegacia e feitas em audiência, podendo encontrar, nas inconsistências, as mentiras.

Sem a possibilidade de interrogatório da vítima, vale no processo somente o seu depoimento em delegacia, onde não há a oportunidade de questionamento. E, sem a possibilidade de produção de outras provas (como vimos anteriormente), <u>simplesmente não há defesa.</u>

Imagine a seguinte situação: determinada vítima narra em delegacia que seu companheiro praticou qualquer crime sexual contra ela, o processo começa, e a única prova é aquele depoimento prestado na delegacia. Quando intimada para prestar depoimento em juízo (oportunidade que poderia ser confrontada) alega que aquela situação lhe traz angustia e medo, e assim o juiz aceita que não compareça na audiência. Como que a prova de defesa poderá ser produzida?

Neste exemplo, tendo o crime supostamente ocorrido dentro do lar, sem testemunhas, e havendo a impossibilidade da vítima (aquela que acusa) ser questionada para esclarecer os fatos, o acusado será condenado sem oportunidade de defesa e sem provas! Tudo isso em nome da "dignidade da vítima", e para evitar a "revitimização".

E assim a defesa, garantia constitucional a todos os cidadãos, é sepultada quando se trata de crimes sexuais. Assim, todas as falsas acusações, como foi o caso de Mariana Ferrer, que originou esta lei, tornam-se verdade absoluta, sem oportunidade de defesa, sem oportunidade de produção de provas, condenando o acusado, sob a égide da "proteção da vítima".

Além disso, a lei prevê a punição cível e criminal para todos aqueles que a desrespeitarem (o que vai depender do entendimento de quem julgar), o que faz com que os operadores do direito, advogados, juízes e promotores, temam o livre exercício da profissão, limitando sua atuação, e colocando um alvo em suas costas. Quem irá arriscar perder seu cargo público ou sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para perseguir a justiça para um acusado falsamente? A aposta é muito alta.

Mesmo os advogados de defesa contratados terão sua atuação limitada, pois, tendo incorrido neste crime – tendo apenas feito perguntas à vítima por exemplo – poderá perder seu ganha pão, seu sustento, com o cancelamento da sua carteira profissional.

A lei Mariana Ferrer, independentemente dos argumentos utilizados para sua promulgação, só tem um efeito prático: cercear a defesa.

E isso confere a qualquer mulher um poder muito grande, o de acusar, sem provas, e não poder ser punida por isso. E, pior, o de colocar qualquer inocente na cadeia.

Em verdade, essa lei colocou um alvo em todos os envolvidos em um processo, que terão que assistir calados os mais diversos absurdos praticados em denúncias falsas, sob pena de praticarem crime com simples questionamentos, e perderem o direito de exercer sua atividade profissional.

O assunto é complexo e não permite conclusões. Ao contrário do que se possa imaginar, o problema aqui não é o crime em si ou sua pena, mas sim suas consequências, e como estas consequências trazem temor a quem atua nas varas de família e violência doméstica, seja como defensor, seja como acusador, seja como julgador. Manter esse estado de ameaça constante sobre todos que participam do processo, apenas faz com que as falsas denúncias se proliferem, e que todos sejam desestimulados a combate-las, além de garantir à mulher quase que o direito de acusar falsamente, já que não poderá ser questionada.

Novamente – e infelizmente – acostumem-se com o alvo nas costas.

CAPÍTULO 3
DOS CRIMES SEXUAIS

1. A violação sexual mediante fraude

O Art. 215 do Código Penal prevê o crime de violação sexual mediante fraude, que diz o seguinte:

> Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Como podemos ver, esse crime exige basicamente duas coisas, que tenha ocorrido conjunção carnal ou ato libidinoso, e que isso tenha ocorrido mediante fraude, ou seja, que a vítima, no momento do ato, não tenha tido plena ciência da situação ou tenha sido levada a erro, o que pressupõe que sua vontade seria outra, se soubesse da verdade. Parece simples, mas existem algumas pegadinhas aqui.

Esse crime já ganhou os noticiários algumas vezes, em casos famosos como o do curandeiro João de Deus[1], onde ocorreram situações que caracterizam exatamente esse crime.

No caso de João de Deus, este prometia curas espirituais e físicas em troca da pratica de conjunção carnal e outros atos libidinosos. Exatamente a situação que descreve o artigo, e, nesses casos, e de outros médicos que abusam sexualmente de pacien-

[1] https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/07/10/joao-de-deus-e-condenado-a-quase-100-anos-por-crimes-sexuais.ghtml

tes durante exames por exemplo, a situação fica clara, mas não é sempre assim.

E quando a vítima, mesmo que "enganada", é praticamente tão culpada quanto o acusado? Vejamos dois exemplos:

Em um caso ocorrido no Distrito Federal, a "vítima" procurou o serviço de um massagista, o contratou, e, durante a massagem, acabou por ter conjunção carnal com este. Como relata o Desembargador que julga o caso, da 1ª Câmara Criminal do Distrito Federal, a vítima somente aceitou ter a conjunção carnal pois acreditava que "isso abriria seus chacras", literalmente:

> APELAÇÃO. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.
>
> 1. Nos termos do art. 215 do Código Penal, pratica o crime de violação sexual mediante fraude quem tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio de impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.
>
> 2. Na hipótese, não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, porquanto **restou comprovado que a ofendida somente consentiu para a ocorrência da relação sexual durante a realização da massagem tântrica pelo réu porque estava totalmente envolvida no engodo do acusado**, e, não sendo capaz de livremente manifestar sua vontade, aceitou o que lhe era dito pelo denun-

ciado: **que a conjunção era necessária para abertura dos chacras** e que ambos deveriam comungar do mesmo desejo.

Então, no caso acima, temos a seguinte situação: a vítima contrata o serviço de um massagista tântrico, durante a massagem, supostamente o massagista diz à vítima que eles precisam ter conjunção carnal “para abertura de chacras”, e, após tudo acabar, a vítima decide que não estava livre para decidir...

Ora, o que se espera de uma massagem tântrica? Qualquer pesquisa de dois minutos na internet, usando essas palavras na busca, lhe trará pelos menos 2 páginas inteiras de anúncios de prostitutas que se anunciam como massagistas. E isso deveria fazer pensar, será que a vítima deste caso que vimos, apenas contratou o serviço de prostituição e se arrependeu depois? Ou será que o “massagista” realmente mentiu tanto durante o trabalho que ela realmente acreditou que precisaria fornicar para abrir seus chacras? Beira a esquizofrenia.

Mas, no final das contas, as divagações não importam muito, pois a palavra da vítima é praticamente absoluta como prova, como nós já vimos. Então, se a vítima contrata um massagista tântrico, este “à seduz”, com engodos e mentiras, durante a massagem, e “só por isso” ela concorda em ter relações com ele, então temos ai o crime consumado.

Essa é uma hipótese mais incomum, até por que não devem existir muitos leitores desta obra que são massagistas tântricos, mas esse crime é abrangente.

Como vimos, este crime não exige, para sua consumação, que exista de fato a prática da conjunção carnal, bastando que exista a prática de qualquer ato libidinoso, mediante fraude, como

o compartilhamento de "nudes" por exemplo.

Vejamos este caso, onde o acusado, prometendo vantagem financeira à vítima, lhe pede o envio de fotos suas:

Consta ainda do incluso inquérito policial que no dia 20/11/2018, por volta de 18h, na cidade de [redacted] o denunciado praticou ato libidinoso com a vítima [redacted], mediante fraude.

Ressai dos autos, que, o denunciado [redacted] usando o perfil "[redacted]" na rede social Instagran entrou em contato com a vítima [redacted] e propôs valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais) mensais em troca de fotos e vídeos contendo nudez, que seriam enviadas a "[redacted]" através aplicativo WhatsApp.

Desse modo, a vítima enviou várias fotos e vídeos em que se masturba para o denunciado [redacted], no perfil do WhatsApp. Em seguida, o denunciado [redacted] utilizando o codinome "[redacted]" propôs que a vítima [redacted] se encontrasse com um homem de confiança dele e em troca pagaria um valor a mais do que foi combinado

Assim sendo, a vítima [redacted] se encontrou com o denunciado [redacted] pessoa que já conhecia uma vez que tinham amigos em comum. Na oportunidade, o denunciado [redacted] informou à vítima [redacted] que era amigo de "[redacted]" e o conhecia há muitos anos.

E então, após a vítima enviar fotos íntimas para um desconhecido qualquer da internet, mediante a promessa de um pagamento que não ocorre, esta se dirige a uma delegacia, e ai está configurado o crime. Ora, a mulher que envia fotos íntimas para um qualquer na internet, é realmente uma vítima de crime? Bem, para a justiça brasileira, é.

É interessante trazer, para ilustração, trecho do julgamento deste caso do exemplo, onde, segundo o desembargador que julga o caso, da 7ª Câmara Criminal de Minas Gerais, essa prática deve ser reprimida:

> "É alarmante, hodiernamente, o crescimento da prática de atividades ilegais por meio da internet, com larga difusão de fraudes e de crimes sexuais que se devem a facilidade de acesso a diversos conteúdos digitais.
>
> Decorre da utilização de um perfil falso ou com informação falsa nas redes sociais, por alguém que tem a finalidade de atrair, como um verdadeiro predador para sua rede, vítimas ludibriadas dispostas a satisfazer as exigências do agente manipulador, o que se tem intitulado "catfish".
>
> Valeu-se, portanto, o agente, de meio fraudulento (perfil falso), para levar a erro às vítimas, falseando a realidade e conseguir delas, via internet, a prática de atos libidinosos (masturbação, introdução de objetos nas partes íntimas, nudez) com o objetivo da satisfação de sua própria lascívia.
> Nesse sentido decidiu a 3ª Turma Criminal do TJDFT: Para a configuração do delito de violação sexual mediante fraude, não é necessário o contato físico presencial, de modo que as transmissões em tempo real da vítima nua foram suficientes para configurar a prática de ato libidinoso capaz de satisfazer a lascívia da acusada."

É interessante observar que para o julgador do caso a prática de enviar fotos com conteúdo sexual para estranhos na internet, mediante promessa de pagamento, não causa estranheza, mas, de outro lado, se essas mesmas vítimas, que aceitaram compartilhar fotos suas por dinheiro, no fim, não recebem o dinheiro prometido, ai então existirá um problema para o estado resolver...

Então, vemos que para a configuração deste crime não é necessário sequer que ambos, acusado e vítima, se conheçam, bastando que tenha havido interação entre ambos no ambiente

virtual, e que, mesmo que a vítima tenha aceitado uma espécie de prostituição, o crime estará configurado.

Assim, é importante sempre manter-se alerta, e evitar qualquer situação que possa dar abertura para interpretações diferentes de um mesmo fato. A promessa, aquela boba, vazia, infantil, muitas vezes feita em tom de brincadeira mesmo, à uma mulher, a depender dos olhos, pode ser entendida como "fraude", e se, em contrapartida você recebe uma foto por exemplo, temos ai o crime.

E aqui devemos trazer um outro assunto que se insere nesse contexto e que tem se tornado cada vez mais comum, o "PPS", ou "pago por sexo". Trata-se de uma espécie de modalidade de prostituição, onde o homem oferece a mulheres "comuns" certa remuneração, em dinheiro ou em bens, em troca de sexo. São abordadas em aplicativos de relacionamento, Instagram, etc., onde são feitas as propostas e, muitas vezes, aceitas, momento em que partem para a conjunção carnal em troca de troca de dinheiro.

Aqui, as possibilidades de terminar preso são tantas, que não vale a pena discorrer sobre. Mas, considerando o crime do qual estamos falando, é importante mencionar que cada "promessa não cumprida" pode configurar este crime. Então, prometer presentes, viagens, etc., à mulheres, em troca de sexo, é exatamente o que vai configurar este crime, ainda que o sexo tenha sido consensual.

Novamente, como já falamos antes, **é extremamente necessário guardar consigo provas de consentimento em qualquer relacionamento, de qualquer grau**, como mensagens, ligações, gravações ambientais, etc. Uma mulher com a qual você se relacione e se arrependa depois, ou, ainda, tenha frustração

por não haver mais interesse nela, pode facilmente forjar uma situação como a descrita acima.

Por isso, sempre que puder, evite situações que podem ser interpretadas de mais de uma forma. Evite prometer qualquer coisa, mesmo que seja um presente, pura e simplesmente isso, pois você estará abrindo margem para uma futura acusação, em caso de um término não amigável.

2. A importunação sexual.

No que diz respeito aos crimes sexuais, temos também a figura da importunação sexual, do art. 215-A do Código Penal, que diz ser crime a pratica de qualquer ato libidinoso, sem anuência da vítima, para satisfazer a própria lascívia.

Aqui, também temos um tipo penal genérico, a importunação sexual pode acontecer de várias formas, desde um toque físico na vítima sem seu consentimento, até mesmo falas sexualmente explicitas proferidas à vítima.

Como exemplo das inúmeras possibilidades de configuração deste crime, podemos ver que, a conduta de tirar uma foto da vítima, por exemplo, também pode configurar a importunação sexual, como ocorreu no seguinte caso, no Rio Grande do Sul, onde a vítima narra que sofreu assédio pois o flash do celular do acusado, <u>que estava dentro de seu bolso</u>, disparou:

> "IMPORTUNAÇÃO SEXUAL SOFRIDA POR CONSUMIDORA POR SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.
> Caso em que a autora postula a condenação das xxxxx xxxxxxxxx xx ao pagamento de indenização por danos morais em razão de im-

> portunação de natureza sexual perpetrada por funcionário de um dos estabelecimentos comerciais da demandada, eis que, após pedir informação sobre a localização de um produto a um dos seguranças e ser acompanhada por ele até um corredor estreito, sentiu o celular tocando em sua perna, e se surpreendeu com o disparo do flash, percebendo que o funcionário fotografara seu glúteo com o instinto lascivo."

Mas, devemos falar da hipótese mais comum para este crime.

Existe uma piada muito repetida, em diversos ambientes, que diz que a diferença entre assédio e "atitude" quando uma mulher ouve uma cantada é o carro que o homem dirige, se estiver em um Celta, é assédio, se estiver em uma Ferrari, é atitude.

E isso nos faz voltar os olhos para a forma mais comum para este tipo de crime, a conduta em uma balada.

Muito se discute até onde a vítima seria culpada quando "da abertura" para um homem se aproximar, tocar em si, durante uma conversa, durante um "chaveco", e muitas vezes essa situação acontece em baladas, barzinhos, etc., ambientes onde quase sempre os envolvidos no caso estão sob efeito de álcool.

Mas, até que ponto essa interação é "permitida"? Vejamos o caso a seguir, à título de exemplo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

É o relatório.

A vítima narrou precisamente os fatos da denúncia, confirmando seu depoimento em sede policial, onde disse que na data dos fatos o réu [redacted] abordou no interior da casa noturna [redacted] onde passou a tentar seduzi-lá com a intenção de satisfazer sua lascívia.

Narrou também que não interrompeu de imediato as investidas do acusado pois não queria ser desagradável, bem como ficou com medo se sofrer algum tipo de violência, em razão do estado alterado do acusado. Segue narrando que após certo tempo de conversa o acusado passou a tocá-la, colocando a mão em suas costas, inúmeras vezes, até que sua amiga [redacted] que aqui figurou como testemunha, chegou o local e a retirou de lá, momento em que procurou o segurança do estabelecimento.

As provas colhidas durante a instrução ensejam a condenação.

Vejamos, a própria vítima diz que não quis interromper a abordagem do acusado e que o “assédio” sofrido, dentro de uma casa noturna, foi o “passar de mãos” do acusado em suas costas. Ora, não causa estranheza que, dentro de um ambiente movimentado e cheio de pessoas, a vítima teve que esperar um terceiro chegar para interromper a investida do acusado? Não somente, não causa estranheza que a suposta vítima tenha mantido conversa durante algum tempo com o acusado, em um ambiente onde pessoas vão para se relacionar entre si, e, de repente, com

um toque de mão em suas costas, a situação vira crime?

Enfim, como já vimos, a palavra da vítima reina. E aqui surge a dúvida, comentada lá no início, até quando, até que ponto é permitido abordar uma mulher, e a partir de que ponto torna-se crime? A lei não diz.

É como a situação do "beijo forçado", que eventualmente algumas mulheres alegam ocorrer. Esse tipo de situação pode ser muito comum (e é) em festas de rua, blocos de carnaval, casas noturnas, etc., onde eventualmente algum homem pode, durante um flerte, beijar ou tentar beijar uma mulher, e esta, após o beijo, alega que não queria ou que não havia dado permissão, e ai temos o crime configurado. E não é necessário nada além disso, como podemos ver no caso a seguir:

VOTO

O recurso defensivo não merece prosperar.

Consta da denúncia que os aqui vítima e réu, na data de local dos fatos, se encontravam em ambiente público, o bar de nome [redacted], quando, durante a conversa iniciada pelo réu com a vítima, houve a tentativa de uma primeira aproximação física, que foi repelida pela vítima.

Consta ainda que após a primeira tentatvia, repelida, a conversa continou, matendo-se também o tom lascivio do Réu. Neste sentido, confirmando os fatos, as testemunhas de acusação [redacted] e [redacted]

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A vítima, em seu depoimento, confirma os fatos narrados na denúncia outrora apresentada, confirmando também seu depoimento prestado em solo policial, acrescentando em audiência porém que apenas permitiu a aproximação do Réu pois estes estavam no local para comemorar o aniversário de um amigo em comum a ambos.

Segue narrando que quando novamente sozinhos os Réu mais uma vez efetuou uma investida física, beijando sua boca, contra sua vontade, momento em que foi imediatamente repelido.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto a consumação do tipo em comento, tipificado no art. 215-A do Código Penal, vejamos.

Cabe a reflexão: uma mulher que mantém conversa por determinado tempo com um homem que já deixou claro suas intenções, não permitiu tal conduta? Tal conduta não faz parte do flerte, da sedução, comum à vida cotidiana? Por qual motivo uma mulher manteria conversa com um homem que já deixou claro que pretende ter contato físico com ela, se isso não é recíproco?

E é aqui que as armadilhas são montadas. Basicamente, o crime irá se configurar a depender da vítima, se esta disser que foi assédio, ou não. Em uma conversa tida entre duas pessoas, sendo uma delas mulher, e não havendo outras testemunhas, é a mulher que vai decidir se houve a importunação sexual ou não, já que sua palavra vale como prova.

E vale dizer: a importunação sexual não exige que haja sequer contato físico, como já vimos, e, se houver, o simples toque de mão nas costas da vítima pode caracterizar o crime. Até mesmo palavras, com tom lascivo, erótico, podem ser consideradas crime.

Então, novamente, aqui temos a lei outorgando um poder quase que ilimitado à mulher, já que temos um crime genérico, que não prevê com exatidão a conduta necessária para sua configuração, e, de outro lado, temos a valoração excessiva da palavra da vítima como prova, como já abordamos.

Por fim, vale lembrar que a interação entre ambos **não precisa ser física, podendo ocorrer no ambiente virtual**, como por exemplo enviar fotos íntimas para uma mulher que não as solicitou, nesse caso, também temos o crime configurado.

Então, devemos sempre lembrar que a mínima interação com um mulher pode abrir margem para a configuração do crime

de importunação sexual, por isso é sempre importante, quando em ambientes como estes usados de exemplo, tentar não ficar sozinho, longe dos olhos das outras pessoas, com mulheres. Não somente, é importante ter em mente que a qualquer momento a mulher poderá "se arrepender" de ter mantido qualquer tipo de interação com você e transformar a situação em um crime.

Em verdade, não existe ambiente ou condição totalmente segura para manter flerte com uma mulher, sequer virtualmente, e qualquer um que o faça estará sujeito a ter problemas judiciais futuros. E mesmo que não seja essa a situação, que não se trate de um flerte, mas de uma conversa comum, corriqueira, sem maiores intenções, a depender do que se falar, podemos ter configurado o crime.

Todas as demais dicas sobre produzir provas em seu favor que já foram abordadas aqui, valem também para essas situações, evite situações dúbias, interpretativas, e investidas sem consentimento prévio.

3. O assédio sexual.

Pois bem, depois de vermos a importunação sexual, agora podemos estabelecer a diferença entre aquele crime, e o crime de assédio sexual.

Por mais que erroneamente se use a determinação "assédio sexual" para se referir ao crime que na verdade é a importunação sexual, já vista, ambos tem uma diferença muito clara e simples: **o assédio sexual acontece sempre no ambiente de trabalho**, enquanto a importunação sexual pode ocorrer em qualquer ambiente!

Vejamos, o crime de assédio sexual prevê que a conduta

acontecerá em ambiente profissional:

> Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Então, sempre que a conduta praticada for entre colegas de trabalho, **principalmente (mas não somente) quando um deles é superior hierárquico ao outro**, estaremos falando do crime de assédio sexual, propriamente dito.

Aqui, é importante esclarecer que existe um consenso pacifico nos tribunais do país que **não é necessário existir de fato uma relação hierárquica entre vítima e acusado**, existe uma interpretação extensiva do tipo penal, admitindo que, quando a conduta ocorre entre colegas de trabalho, independente do cargo que ocupam, um em relação ao outro, também configura o crime.

Essa diferenciação, por mais que tenha uma importância técnica, para o defensor do acusado, para este último não fará tanta diferença, mas devemos esclarecer.

Explicado esse ponto, vamos nos voltar ao crime propriamente dito. Como vemos na descrição dele, que é basicamente auto explicativo, acontece o crime quando a vítima é constrangida (forçada, por meio de ameaças, promessas, etc.,) a estabelecer conjunção carnal ou outro ato libidinoso com o acusado.

A hipótese mais comum, que é comumente usada de exemplo, é a do chefe que passa a "obrigar" funcionária a praticar ato libidinoso para não ser despedida ou para ter uma promoção.

Aqui, tudo que se aplica ao crime de importunação sexual também se aplica aqui, então não devemos nos alongar nos exemplos e cautelas que você deve ter, basta ter em mente tudo que já vimos e ter cautela na interação com seus colegas de trabalho, principalmente em festas de trabalho, onde muitas vezes os funcionários consomem álcool – e até outras drogas – e acaba existindo uma interação mais descontraída.

É importante também evitar qualquer situação perigosa, como reuniões em salas fechadas, à portas fechadas, com mulheres, sozinho, ou até mesmo uma pequena "viagem" de elevador, desacompanhado, sozinho com um mulher. Até mesmo aquele café na copa/refeitório do trabalho, quando houver somente mais uma mulher no ambiente, problemas sérios podem acontecer. Resumindo: evite a todo custo ficar sozinho no mesmo ambiente com uma colega de trabalho!

Então, evite a todo custo qualquer situação que possa ser usada contra você, pois, havendo uma denúncia, mesmo que falsa, além de ser processado, automaticamente perderá o emprego, pois nenhuma empresa irá "pagar pra ver", e te manter lá, até que prove sua inocência (se conseguir), e, além de ser processado, terá que ser defendido pela defensoria pública.

4. Do aborto.

Neste universo, devemos alertar também sobre uma prática, infelizmente comum, e diabólica, que é crime, e a maioria das pessoas desconhece.

Quando falamos em aborto, o primeiro pensamento que nos vem à mente é daquela mulher, que se relacionou com al-

gum marginal, e decidiu interromper a gravidez, matando seu filho em seu ventre. Ou, ainda, aquela mulher carreirista, que "não quer que uma gravidez atrapalhe sua vida profissional". E essa é a imensa maioria dos casos.

Porém, nesses casos, a mulher que induz um aborto não é a única que pode ser culpabilizada. O artigo 126 do Código Penal prevê que também constitui crime provocar o aborto com o consentimento da gestante:

> Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:
>
> Pena – reclusão, de um a quatro anos.
>
> Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Aqui, para fins de violência doméstica, entende-se como aborto qualquer interrupção da gravidez, em qualquer momento que ocorra a interrupção.

Então, pense no seguinte cenário: uma mulher chega a emergência de um hospital com dores abdominais e sangramento, e, quando atendida pela equipe médica, se descobre que fez uso de medicação para interromper a gravidez. Confrontada por sua família – que até então não sabia da gestação – diz a eles que tomou a medicação à pedido de seu namorado, e que este quem comprou o remédio. A família então, chocada com o que narra a mulher, informa este fato na delegacia da mulher. Aqui temos um crime.

Vejam este julgamento:

Consta dos autos que no dia 03 de novembro de 2004, aproximadamente às 06h30min, na Rua [redacted], na cidade de [redacted] provocou aborto em [redacted] com o seu consentimento, ocasionando o óbito de um feto

4

Relator: Salles Abreu
Apelação nº [redacted]
Voto nº: 28.481

fls. 6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de aproximadamente 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias.

Conforme o que ficou apurado, a recorrente forneceu comprimidos denominados "Citotec", que contém substância abortiva à adolescente [redacted] que estava grávida.

É importante esclarecer também que o crime de aborto é julgado pelo Tribunal do Júri, e no Tribunal do Júri **quem condena ou absolve o acusado são os jurados**, que não são profissionais do direito, e muitas vezes não são profissionais de nada. Os jurados são escolhidos aleatoriamente, através do cartório eleitoral do fórum, então, quem se senta no banco de jurados para decidir pela condenação ou não são 7 pessoas comuns, do povo, leigas, sem instrução jurídica.

E esse é o grande problema do Tribunal do Júri: **as decisões não são técnicas, jurídicas, mas são completamente emocionais**, baseadas em quem conta a melhor história, o Ministério Público ou a Defesa do acusado.

Voltando ao nosso exemplo, o simples fato de entregar medicamento abortivo à gestante, mesmo que esta quem tenha pedido o medicamento, constitui crime, e, se acontecer, você será levado à frente de 7 pessoas aleatórias, do povo, para que estas 7 pessoas decidam se você é culpado ou não.

Por fim, devemos esclarecer também que a lei não exige que a gestante seja namorada, esposa, ou tenha qualquer vínculo amoroso com o acusado, se este último, o acusado, auxiliar qualquer amiga, irmã, ou qualquer mulher que seja, com o ato de interromper a gravidez, terá cometido crime. E mais, mesmo que o medicamento, ou qualquer outro meio, não tenha causado o aborto de fato, <u>a tentativa também é crime.</u>

Então, não se deve aceitar qualquer pedido, de qualquer pessoa que seja, para qualquer tipo de ajuda para praticar aborto, não importam quais as condições.

5. Da idade de consentimento.

Em relação aos crimes sexuais, devemos esclarecer de uma vez por todas a idade de consentimento para qualquer ato libidinoso ou sexual.

A idade de consentimento nada mais é do que a idade mínima necessária para que qualquer pessoa possa consentir com o ato sexual ou qualquer outro ato libidinoso. Mas essas questões geram certa confusão, e aqui vamos esclarecer tudo.

O artigo 217-A do Código Penal deixa claro:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
>
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Então, basicamente, **sempre que houver conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos será crime!**

Aqui, a violência é presumida, pela idade da vítima, então, **não importa se houver prova de consentimento, sempre será crime!** Além disso, também não importa se a vítima já tem vida sexual ativa, se ela que iniciou a abordagem sexual, ou praticou qualquer conduta no sentido de consumar o ato. Nada disso é relevante.

Repito: sempre que a vítima for menor de 14 anos, é crime! E mais, nesse caso trata-se de **crime hediondo**, o pior tipo de crime da legislação, com o maior tempo de pena à cumprir necessário para progressão de regime.

Quando a pessoa tiver entre 14 e 18 anos, **havendo provas de consentimento**, não configura crime.

6 . O estupro de vulnerável.

Já falamos aqui sobre o caso Mariana Ferrer, e sobre como este caso inaugurou na legislação uma série de problemas para o exercício da ampla defesa pelos acusados de violência doméstica. Mas, não falamos sobre o que originou aquele processo em si,

e sobre o tal "estupro culposo".

No caso Mariana Ferrer, esta alegou na sua denúncia que não teria consentido com o ato sexual pois estaria alcoolizada e drogada, e por isso "não sabia o que estava fazendo", o que se provou mentira no decorrer do processo, através de exames toxicológicos, que não identificaram absolutamente nenhuma substancia, nem mesmo álcool, em sua corrente sanguínea, o que provou que ela estava plenamente consciente quando houve o ato sexual.

E por que isso é importante? Pois bem, o mesmo artigo (217-A) que vimos anteriormente, que fala do crime de ter conjunção carnal com menores de 14 anos, traz também a previsão do crime de estupro de vulnerável em razão do estado mental da vítima, como acontece, por exemplo, quando ela está embriagada:

> §1° Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

O referido artigo traz algumas possibilidades, como por exemplo o ato praticado contra deficiente mental, o que é meio óbvio, mas, além disso, ele também descreve a conduta de ser crime praticar o ato contra pessoa que *"por qualquer causa não pode oferecer resistência"*, e é aqui que entra o exemplo citado acima, de Mariana.

Entende-se como "não pode oferecer resistência" o estado mental alterado, inebriado por uso de qualquer substância quí-

mica, desde o álcool, até as drogas sintéticas, e, estando a vítima sob influência de qualquer destas substâncias – até mesmo medicamentos controlados - entende-se que não há consentimento, pois esta não pode decidir por si mesmo, e, portanto, há crime. Vejamos essa decisão:

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do

Númeração

Relator: Des.(a) Dirceu Walace Baroni

Relator do Acordão: Des.(a) Dirceu Walace Baroni

Data do Julgamento: 23/09/2021

Data da Publicação: 28/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 217-A, §1°, DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS COLHIDOS EM JUÍZO. NEGATIVA INVEROSSÍMIL. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, 'F', DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caracteriza estupro de vulnerável, e não violação sexual mediante fraude, a conduta de praticar atos libidinosos com alguém que não pode oferecer qualquer resistência, por estar em sono profundo e sob o efeito de medicamentos. Inteligência do artigo 217-A, §1°, do Código Penal. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável impede a fixação da pena-base no mínimo legal. 3. O reconhecimento da agravante do artigo 61, II, 'f', do Código Penal, ao crime de estupro de vulnerável, não acarreta bis in idem.

Então, sempre que a vítima apresente estado mental alterado, mesmo que seja apenas em razão do álcool, esta não tem pleno discernimento, de acordo com a lei, para consentir com a conjunção carnal, ou qualquer outro ato libidinoso.

Então aqui temos um grande perigo, pois, muitas vezes,

acontecem situações de conjunção carnal justamente após o consumo de substancias inebriantes, como após festas, baladas, etc., e não há um parâmetro legal para auferir o grau de alcoolemia necessário, por exemplo, para caracterizar embriaguez, como acontece com os crimes de transito. Pelo contrário, a lei confere ao juiz do caso amplos poderes para adotar o parâmetro que quiser, desde que haja indícios de drogas na corrente sanguínea.

Não somente, todos já ouviram falar da "denúncia após arrependimento", que acontece quando uma mulher que teve conjunções carnais com um homem, após acontecer, se arrepende, e o denuncia por estupro, mesmo tendo consentindo com o ato – que aconteceu em lugar fechado – e ai se instaura um inquérito policial. Neste caso, se ela for conduzida ao Instituto Médico legal, o laudo pericial vai constatar duas coisas: **que ingeriu bebida alcoólica ou outras drogas**, e que **houve conjunção carnal.** E ai temos o crime consumado.

E aqui temos que esclarecer algo importante, o laudo pericial realizado pelos exames laboratoriais podem detectar um número grande de drogas, de todos os tipos, e, como se verifica no laudo a seguir, a maioria das substâncias desaparecem do organismo após 72 horas:

Para tanto, o exames de alcoolemia e toxicológico (fls. 880/882) apresentaram **resultado negativo**:

4. RESULTADOS

SUBSTÂNCIAS PESQUISADAS	RESULTADO	SUBSTÂNCIAS ENCONTRADAS
Canabinóides	*não detectado*	-
Cocaína	*não detectado*	-
Metanfetamina	*não detectado*	-
Metadona	*não detectado*	-
Benzodiazepínicos	*não detectado*	-
Opiáceos e Opióides	*não detectado*	-
Oxicodona	*não detectado*	-
Dextrometorfano	*não detectado*	-
Barbitúricos	*não detectado*	-
Meprobamato/Carisoprodol	*não detectado*	-
Anfetaminas	*não detectado*	-
Antidepressivos Tricíclicos	*não detectado*	-
Tramadol	*não detectado*	-
Zolpidem	*não detectado*	-
Fentanil	*não detectado*	-
Fenciclidina	*não detectado*	-
Buprenorfina	*não detectado*	-
Outras Substâncias	*não detectado*	-

DOSAGEM ALCOÓLICA	RESULTADO (DG/L DE SANGUE)
Etanol	*não detectado*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara Criminal

1. A janela de detecção depende de diversos fatores, entre eles: metabolismo, tipo de amostra, substância e dose ingerida.
   Na maioria dos casos, detectamos medicamentos e drogas em urina até 72 horas após a ingestão e em sangue até 24 horas após a ingestão. Ressalto que não se trata de regra geral, para algumas substâncias não se aplicam essas janelas de detecção.
2. Na verdade, 18/12/2018 é a data de recebimento do material no IAF. O Laudo foi finalizado no dia 03/04/2019. Este tempo decorrido entre a coleta e a elaboração do Laudo não interfere no resultado. O que deve ser levado em conta é o tempo decorrido entre o fato e a coleta do material biológico da vítima.
3. É provável que existam substâncias que causem estas alterações de percepção, além das pesquisadas rotineiramente por este Instituto. Órgãos como a UNODC estimam que surja uma nova droga sintética por semana no mundo, o que dificulta a pesquisa de todas elas. É importante frisar que na absoluta maioria dos casos semelhantes a este, as substâncias utilizadas constam das rotineiramente pesquisadas por este Instituto.
4. Nada mais a acrescentar.

Então, como podem imaginar, existe uma janela grande de tempo e oportunidade para que a vítima faça uso de qualquer substância, a maioria facilmente acessível, mesmo após ter tido a conjunção carnal. E, no caso de medicamentos, é praticamente impossível auferir precisamente quando foram consumidos, antes, ou depois da conjunção carnal. E, quando tempos prova de substâncias na corrente sanguínea, de conjunção carnal, **e da palavra da vítima**, que como vimos, constitui prova, temos ai a condenação. E aqui abrimos margem para que falsas acusações sejam forjadas.

Por isso é muito importante ter cautela em determinados ambientes, onde o consumo de álcool é regra, como bares e baladas, pois basta o consumo dessa substância para que caracterize o requisito objetivo do crime: alteração do estado mental.

Nesses casos é muito importante sempre ter testemunhas, que presenciem o comportamento da vítima quando estiver em local público, para que possam afirmar que esta estava agindo de forma plena e convicta, e não estava alterada ao ponto de não poder consentir com algo. Essa opção já não existe quando a interação acontece em ambientes privados, como dentro da residência, e aqui o que podemos aconselhar são as mesmas provas que já falamos anteriormente, câmeras, gravação de áudio ambiente, etc.

O ideal é que se evite a todo custo ter relações sexuais com mulher que tenha utilizado ou ingerido qualquer tipo de substância apta a alterar seu estado mental, inclusive medicamentos controlados, como antidepressivos e ansiolíticos. E, se essa relação acontecer, é sempre bom lembrar de fazer as provas possíveis para se precaver de eventual acusação futura.

Em verdade, sempre que houver a mínima alteração psíquica da vítima, seja por qualquer substância que for, inclusive remédios controlados de uso contínuo, haverá uma situação de risco, que pode ocasionar em crime, mesmo que tenha havido consentimento. Então, evite qualquer interação com qualquer pessoa que esteja alterada.

CAPÍTULO 4
OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Além de todo percalço processual e da condenação criminal, todo aquele condenado nos crimes aqui comentados serão também condenados à pena pecuniária (indenização), em favor da vítima.

O Código Penal prevê no seu artigo 387 que, quando da sentença condenatória, o juiz deverá fixar *"valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"*. Não somente, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento – orientação para os tribunais inferiores – de que nos casos de violência doméstica o dano moral é presumido e deve se arbitrado:

> *Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (Tema repetitivo 983)*

Então, sempre que houver condenação por qualquer crime que envolva violência doméstica, automaticamente o juiz também irá arbitrar a condenação em dano moral em favor da vítima. Importante salientar que o dano moral é presumido, isso quer dizer que não é necessário fazer prova do abalo emocional, basta que o crime tenha ocorrido (condenação) e, daí, entende-se que houve o dano, e torna-se devido.

Nos casos em que o juiz, por ventura, deixe de arbitrar a condenação por danos morais, isso poderá ser objeto de ação autônoma. A vítima de violência doméstica poderá distribuir processo cível requerendo indenização por abalo moral sofrido em razão da violência doméstica. Vejamos a seguinte decisão da 1ª Vara Cível de Jacareí, em caso onde vítima de violência doméstica, após a condenação do acusado na vara criminal, pede indenização por danos morais, que exemplifica perfeitamente essa hipótese:

> "Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de ofensas e ameaças proferidas pelo ex-marido contra a ex-mulher quando ainda vivendo no mesmo lar. Alega a parte autora, em síntese, que, no curso do casamento, sofreu ofensas e ameaças do requerido, hoje seu ex-marido. No dia 30 de maio de 2020, ele a agrediu verbalmente, chamando-a de "vagabunda", e ainda a ameaçou de morte. Assim, pleiteia pela reparação moral no montante de R$50.000,00.
>
> Em sua defesa, o requerido alegou que, de fato, a situação ocorreu, mas que diferente do narrado, o contexto era de animosidade mútua entre as partes.
> Alegou que não houve a intenção ofensiva, visto que as palavras foram ditas no calor das emoções, em meio a uma briga conjugal, ocorrida após ter sido provocado ao flagrar a requerente conversando com outro homem.
>
> No presente caso, tem-se como fato incontroverso nos autos que a requerente sofreu ofensas e ameaças do requerido. Ademais, ele foi condenado na esfera criminal, conforme sentença proferida nos autos da ação penal (fls.101/107).

No caso em concreto, nos termos em que ocorreram os fatos, não tinha o requerido o direito de extrapolar os limites do decoro, da sobriedade, do razoável e proferir palavras ofensivas à requerente. Em que pese o requerido alegar que o caso retratava caso de ofensas mútuas, não apresentou prova nesse sentido, ou seja de que a requerente o ofendia, ônus que lhe incumbia.

Assim, restou comprovado que o requerido proferiu ofensas à honra e dignidade da requerente e que não há prova em sentido contrário de que esta tenha ofendido, também, o requerido. A justificativa do requerido não foi comprovada e, ainda que o fosse, não lhe autorizava ofender a requerente. A ilicitude se caracteriza com a mera conduta, independentemente do resultado que se quer produzir. Basta a realização de qualquer ato revelador da prática de injúria. A potencialidade das palavras ultrajantes é que dá o tom dessa ilicitude, vale dizer, a lei se contenta com a vontade de concretizar o ato, dispensando a consciência do ilícito.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ___________ para o fim de condenar o requerido, contra __________, ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da presente decisão, e de juros demora de 1% ao mês, a partir da citação."

Então, além da condenação criminal, haverá também a condenação pecuniária, e muitas vezes essa condenação poderá ser requerida após o fim do processo criminal, em ação autônoma, fazendo com que o acusado, além dos custos com advogado na primeira ação, tenha também que arcar com esses custos na segunda, além da indenização arbitrada.

E, em casos mais graves, o acusado pode ser condenado até mesmo a ressarcir o Sistema Único de Saúde, por eventuais gastos que o Estado tenha para amparar a vítima de violência doméstica, é o que prevê o art. 9º, no seu § 4º da lei Maria da Penha:

> § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

O titular desta ação, desta cobrança, é o Estado, ente federativo, e para tal exige uma ação autônoma, probatória, demonstrando efetivamente os custos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde (gratuito e custeado com impostos) para amparar as vítimas de violência doméstica. É uma hipótese rara de acontecer, mas está previsto em lei, e pode acontecer com qualquer um.

Além disso, diversos municípios do país já sancionaram leis que impedem o aprovado em concurso público de assumir os cargos caso condenados por qualquer crime de violência doméstica, como é o caso da lei 17.910/2023 do Município de São Paulo. E já há projeto de lei federal[1], com o mesmo tema, aguardando

[1] https://www.camara.leg.br/noticias/941831-projeto-proibe-condenados-por-violencia-contra-mulher-de-exercer-cargo-publico/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20539,em%20comiss%C3%A3o%20na%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica.

votação, que provavelmente será a favor de tal medida.

2. Da notificação obrigatória pelos profissionais de saúde.

Existe também na lei um mecanismo ardiloso, que faz com que todo e qualquer profissional de saúde, seja do setor público ou do setor privado, comunique, imediatamente, sob pena de cometer crime, qualquer indício de violência doméstica que verifiquem em seus pacientes, vejamos.

> Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.
>
> §1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, **dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico** à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.
>
> § 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

Como podemos ver, a obrigatoriedade de notificação é para toda situação que possa demonstrar indícios de violência doméstica, seja ela física de fato (agressões, estupro), seja ela psicológica, que, como vimos anteriormente, é algo totalmente subjetivo, sendo impossível de se determinar com certeza.

E aqui surgem alguns problemas. A obrigatoriedade de notificação, **mesmo sem pedido ou autorização da vítima**, gera crime em caso de desobediência, o crime de prevaricação, e, por isso, nenhum profissional da saúde, seja do setor público ou privado, irá se arriscar em não o fazer.

E, como vimos, a partir do momento em que há uma denúncia, quem passa a "ser dono" do processo é o Ministério Público, e não a vítima, e a vontade da vítima pouco importa para prosseguimento do processo ou não, e isso pode gerar uma série de processos e denúncias sem embasamento e, pior: **sem a participação da vítima!**

Imagine que uma mulher qualquer vá a um psicólogo da rede SUS, e conte a este psicólogo que está passando por problemas conjugais com seu marido, e que na última discussão este proferiu palavras ofensivas à ela, e esta se sentiu extremamente ofendida. Situação normal, do dia a dia da vida a dois.

Porém, tal conduta, a do marido, caracteriza crime de violência doméstica, como vimos anteriormente, e, assim sendo, mesmo que esta mulher não se manifeste nenhuma vontade de denunciar ou processar seu marido durante a consulta, esta psicóloga está obrigada a comunicar o fato à polícia, e, como também já vimos, uma vez que existe a denúncia, mesmo que não tenha sido feita pela vítima, o inquérito e o processo vão acontecer...

Ou seja, de uma simples consulta psicológica onde a mulher narre ao profissional uma briga de casal, episódio corriqueiro, que não causa danos a ninguém, pode surgir um processo por violência doméstica, **mesmo que a vítima não queira processar!**

E aqui não há nada que nenhum do envolvidos possa fa-

zer. O profissional da saúde, se não comunicar, comete crime. O delegado, por sua vez, também comete crime se não instaurar o inquérito após o recebimento da denúncia. E, por sua vez, o Ministério Público também é obrigado a oferecer a denúncia, quando existirem indícios mínimos de crime.

Como vemos, não é apenas uma lei ou outra, um artigo ou outro, mas todo um sistema desenvolvido para manter o homem médio sempre em cheque, com uma arma apontada para suas costas, cujo gatilho poderá ser acionado a qualquer momento, sem aviso prévio.

Muitas vezes, como no exemplo fictício descrito acima, nem mesmo a vítima precisa participar do inquérito ou denunciar, a legislação atual criou um sistema quase que autônomo para colocar homens inocentes na cadeia, e não há nada que ninguém possa fazer. De uma consulta médica, onde o profissional de saúde deveria guardar sigilo, pode-se evoluir para um processo criminal, inclusive contra a vontade da vítima. Esse é o nosso sistema atual de "defesa das mulheres".

3. A extensão, ou não, da Lei Maria da Penha a "terceiros".

Como vimos, a Lei Maria da Penha inaugurou precedente para várias aberrações jurídicas e arbitrariedades, e a situação só se agrava. Porém, aqui é importante esclarecer que não somente em relação a esposa/namorada/cônjuge é que esse universo de arbitrariedades se aplica.

Segundo o entendimento pacificado pelas cortes superiores, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, aqueles que ditam as regras, os efeitos e dispositivos da Lei Maria da Penha e de suas leis complementares podem ser aplicados

em relação a qualquer mulher do convívio do homem. Vejamos a seguinte decisão, proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> "Segundo a doutrina, não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica, **mas também filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa** (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 41).
>
> A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a referida norma, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, ficou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008).
>
> Em síntese, a Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, Ministro Moura Ribeiro, DJe 28/3/2014). [...]
>
> E, assim como entendi quando proferi voto-vista no HC n 184.990/RS (DJe 09/11/2012), parece-me também que,

> aqui, é indiscutível a incidência da Lei n. 11.340/2006, nos termos do art. 5º, I, ante o relato à autoridade policial (fl. 12) de ocorrência de maus tratos e injúria em tese praticados, em razão da relação de intimidade e afeto existente, contra a mãe do suposto agressor, que se aproveitou da vulnerabilidade da genitora, mulher com quase 80 anos."

Já a 5ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu em outra oportunidade que se aplica também a Lei Maria da Penha em relações colaterais, como em relação a irmãs, por exemplo: "Destarte, configurada, no presente caso, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os fatos foram praticados dentro do âmbito familiar, em relação ao gênero da ofendida, irmã do autor."

Então, os efeitos da Lei Maria da Penha não se aplicam somente a cônjuges em geral, mas sim em favor de toda e qualquer mulher do convívio do homem, desde que haja algum tipo de vínculo afetivo. Então, da mesma forma que uma esposa pode pedir (e conseguir) o afastamento de seu marido do lar, sem oportunidade de defesa para este, uma irmã pode fazer isso contra seu irmão, ou uma mãe contra seu filho.

E, neste contexto, é importante dizer que a vulnerabilidade da mulher, quem quer que seja, será presumida, não sendo necessário demonstrar que realmente existiu, pelo simples fato de ser mulher:

> "A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, **a fragilidade**

da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019).

No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 **por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro.** Precedente"

Já em relação a vítimas homens, a situação é diferente. Não se aplicam os dispositivos referentes à violência doméstica quando se tratam de vítimas do sexo masculino, ainda que vulneráveis. Na seguinte decisão, também do Superior Tribunal de Justiça, fica claro que a proteção estatal no âmbito da violência doméstica só será acionada quando a vítima for do gênero feminino:

"De acordo com a denúncia ofertada, o recorrente teria se dirigido até a casa de seu pai, local em que, alterado e supostamente sob o efeito do uso de substâncias entorpecentes, teria começado a bater nas paredes da residência pedindo que lhe fossem entregues alguns documentos (e-STJ fl. 74 do Apenso 1).

No momento em que a vítima abriu a porta, o acusado tentou ferir-lhe com uma enxada, motivo pelo qual sacou de um facão com a intenção de defender-se, ocasião em que teria sido empurrado contra um muro, o que lhe teria causado lesões corporais (e-STJ fls. 74/75 do Apenso 1).

Pois bem. Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, **o certo é que esta última**

é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 - cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher -, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal."

Então, é certo que, ainda que o crime ocorra dentro do mesmo contexto, a balança não será igual quando a vítima for homem. O crime praticado pela mulher contra o homem terá sempre uma pena mais baixa do que se fosse ao contrário, e, o homem, não poderá requerer medidas protetivas, por exemplo, como pode a mulher, mesmo que ameaçado constantemente.

4. A coabitação e o relacionamento já terminado.

Não menos importante, é necessário desmistificar o fato de que para aplicação da Lei Maria da Penha é necessário coabitar, morar junto, da vítima ou manter relacionamento estável. O arcabouço das leis de violência doméstica não exigem que haja a coabitação, que as partes morem juntos, podendo ocorrer com o mínimo de vínculo demonstrado, sendo esse tema já pacificado pelo STJ:

> "Relativamente à terceira insurgência, destaco que não é necessária a coabitação entre autor e vítima ao tempo do delito para que se caracterize a violência baseada em relação íntima de afeto e, por conseguinte, a presunção de vulnerabilidade da vítima. Esse entendimento foi consolidado na Súmula n. 600/STJ, segundo a qual, "para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitação entre autor e vítima"."

Tampouco é necessário que o relacionamento entre acusado e vítima esteja "vigente", a Lei Maria da Penha pode também ser aplicada a ex-namorados ou ex-casados, como decidido no seguinte julgamento: "Considerando que restou consignado na origem que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento afetivo, tendo, inclusive, uma filha em comum, com menos de um ano de idade, a agressão à ex-namorada configura crime de violência doméstica abrangido pela Lei Maria da Penha."

5. A questão da guarda compartilhada.

Em casos de divórcio com a existência de filhos menores do casal, via de regra, a não ser que um dos genitores abdique do seu direito, a guarda da criança ou crianças será no regime compartilhado, ou seja, os filhos passarão o mesmo tempo com a mãe e com o pai, por exemplo, rodízios de 15 dias com cada.

Porém, isso pode mudar. Entrou em vigor durante a produção desta obra a lei 14.713/2023, que alterou o Código Civil, justamente no que tange a guarda. Veja o que diz a referida lei:

> Art. 1.584 [..]
>
> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente **ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.**

> Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público **se há risco de violência doméstica ou familiar**, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

E aqui surge um novo problema, que estará presente nas varas de família daqui em diante.

Inicialmente devemos observar que a referida lei não exige que existam provas da violência doméstica ou que o genitor tenha sido condenado por violência doméstica, **ela exige apenas que "exista risco ou indícios".**

Já mostramos ao longo desta obra diversos casos onde a palavra da vítima apenas serve como prova para condenações por crimes de violência doméstica, e isso será estendido para os efeitos cíveis, ou seja, para questões como esta, da guarda de menores.

No capítulo sobre as medidas protetivas, trouxemos um questionário, real, feito pelo delegado de polícia quando recebe uma suposta vítima de violência doméstica fazendo uma denúncia, Naquele questionário, como pudemos ver, são feitas perguntas à vítima, como por exemplo se o cônjuge usa drogas, consome álcool, se é agressivo, etc. E esse mesmo questionário é utilizado para determinar as medidas protetivas, mesmo sem a oportunidade do acusado contar sua versão, como já vimos.

O mesmo acontecerá com a guarda a partir de agora.

A lei não exige a prática da violência, mas somente o seu "risco". Ora, como se mede o risco concreto da violência doméstica? Da mesma forma que é usada para determinar as medidas protetivas? Se essa for a métrica, basta que a mãe diga que se sente ameaçada! Novamente, a lei abre nova margem para arbitrariedades e para o uso abusivo da lei.

Não existindo a exigência de prova concreta, mas apenas de "indícios", entendemos que a simples alegação da mãe perante o juiz de que se sente ameaçada pode ser suficiente para que o direito de guarda seja afastado do pai, até por que uma das forma de violência doméstica é a psicológica, que já vimos anteriormente, e que é simplesmente impossível de ser mensurada.

Assim, o pai que tiver contra si a simples alegação de que praticou qualquer tipo de violência doméstica contra a mãe, ainda que a psicológica, passará a ser impedido de conviver com seus filhos, e, quando puder, terá que ser acompanhado por terceiro constantemente, sob vigilância.

Vale lembrar também que em casos como este a prova de defesa é extremamente difícil de ser produzida, devido ao alto valor que é conferido à palavra da vítima em casos como este.

Não sabemos ainda como será o entendimento desta nova lei nas varas de família e violência doméstica já que ela acabou de ser publicada, mas temos a certeza que novas arbitrariedades e abuso da lei serão cometidos, e que mais uma arma foi entregue na mão das mulheres.

6. A defesa particular e a defensoria pública.

Por fim, devemos alertar sobre um outro perigo que permeia o homem nas varas de violência doméstica e da família: a defensoria pública!

Obrigatoriamente, todo acusado em processo criminal, seja pelo que for, deverá estar assistido de advogado durante o processo (lembrando que a fase do inquérito policial/delegacia não entra nessa previsão), sob pena de todo o processo ser considerado nulo.

Também é assegurado ao acusado, quando este não puder pagar por um defensor particular, ser assistido por um defensor público, e aqui temos um problema.

Muitas vezes o homem, por acreditar que o processo "não vai dar em nada", ou, ainda, que "não vale a pena gastar com advogado", acaba por não constituir seu próprio defensor, e deixa sua defesa à cargo da defensoria pública. E onde está o problema nisso?

Embora existam inúmeros defensores públicos que exercem seu trabalho com brilhantismo – até por que tiveram capacidade intelectual de serem aprovados em concurso público disputadíssimo – nesse universo de violência doméstica, até mesmo o defensor do acusado pode ser acometido por razões emocionais no curso do processo. E, para piorar, o defensor público não tem lá muitos motivos para "dar tudo de si" para perseguir e trazer à tona a verdade no processo.

Vamos fazer um exercício de imaginação, será que uma defensora pública, mulher, que seja nomeada para atuar em um pro-

cesso de violência doméstica – considerando que eles não escolhem os casos que vão trabalhar ou não – terá o mesmo empenho em defender o acusado que um advogado particular?

E isso não se trata de uma tentativa de convencimento para que o acuado gaste dinheiro com advogado particular, mas de pura lógica. Um defensor público (ou defensora, no nosso exemplo), se não tiver uma boa atuação na defesa do processo, não terá prejuízo nenhum, não perderá seu "cliente", já que trabalha para o estado e tem estabilidade, e tampouco terá sua reputação como profissional abalada, pois, novamente, trabalha para o Estado, e não para o acusado!

Pior que isso, o defensor público tem a faculdade de fazer a "alegação de inocência genérica", que é, basicamente, dizer que o réu é inocente, e só! Sem debater questões processuais, de prova, interpretações da lei, nada disso. O defensor público pode, simplesmente e literalmente, dizer "protesto pela absolvição do réu", e só!

Lembram do Sérgio, caso que comentamos lá no começo desta obra, que teria, supostamente, praticado estupro contra sua própria esposa? Pois bem ele foi defendido por uma defensora pública, mulher, e, a seguir, você pode ver a defesa dele no processo, feito por esta defensora pública, em uma única página:

PROCESSO Nº: [redacted]
ACUSADO: [redacted]

Intentou contra a justiça pública a presente ação penal contra o acusado, como incurso do artigo 213, caput do Código Penal, nos ditames da lei 11.340/06.

Consta na exordial que o acusado, no dia 06 de outubro de 2011, por volta das 22h, que o acusado mediante violencia e grave ameaça constrangeu a sua ex companheira a manter conjunção carnal, eles tiveram um relacionamento durante 10 anos.

O ilustríssimo representante do Ministério Público, acolheu a denuncia, dando prosseguimento ao feito.

ABSOLVIÇÃO

O réu nega os fatos narrados, afirmando a sua inocência e não há provas da existencia do fato, apenas as palavras da vitima.
Sendo assim é de rigor a sua absolvição, pelo artigo 386, inciso VII, do Códido de Processo Penal.

Destacando que o acusado possui bons antecedentes, endereço fixo, caso seja condenado a pena deve ser aplicada no mínimo legal e no regime aberto.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

É isso mesmo, em um processo complexo, que envolve diversos tipos de provas, testemunhas, discussão de jurisprudência, a defensora pública nomeada para defender o réu limita-se a dizer no processo "ele é inocente", e só.

Nenhuma linha sequer discutindo as alegações da vítima, nenhuma linha sequer discutindo outras decisões sobre casos análogos, nenhuma linha sequer discutindo as provas periciais produzidas ao longo do processo, absolutamente nada.

E não há nada de ilegal nesta conduta, existe a previsão

legal para atuação do defensor público neste sentido. Essa não é a regra, e existem inúmero defensores públicos que realmente prezam pelo bom trabalho, mas, vale a pena arriscar alguns anos preso, contando com a sorte de ter um defensor aleatório?

Claro, decisões baseadas em defesas como esta utilizada de exemplo podem ser revistas posteriormente, através de recurso, sob a fundamentação de ausência de defesa técnica. Porém, até você ter seu recurso julgado, tenha certeza que já terá cumprido sua pena integralmente.

Também vale mencionar como é a prática, no dia a dia. Devido à alta demanda da defensoria pública, na maioria dos casos o acusado e o defensor público só terão contato entre si no dia da audiência minutos antes desta acontecer, principalmente em casos que o réu está preso. Nenhum defensor público vai até a cadeia para ouvir a versão do réu.

E, além disso, isso retira toda oportunidade de defesa durante o processo, fazendo com que o acusado eventualmente perca a oportunidade de requerer uma perícia, uma prova técnica, etc.

Imagine-se sendo acusado, por uma falsa denúncia, de violência doméstica, e que você tenha optado por ser assistido pela defensoria pública. Quando chega na audiência, você se depara com uma juíza mulher, uma promotora mulher, e uma defensora pública mulher. O que você acha que vai acontecer? Você acha que realmente vai ter uma defesa ampla, técnica, objetivando os seus interesses?

E fica pior. Em estados como São Paulo por exemplo, devido à alta demanda, a defensoria pública faz convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil para que advogados se inscrevam

para funcionarem como defensores públicos, em troca de honorários irrisórios. E o problema aqui é que, devido ao valor irrisório de honorários, via de regra, os advogados que atuam neste convênio, ou são recém formados, ou não prosperaram na carreira, tendo que fazer disso seu meio de sustento. Ou seja, invariavelmente você terá sua defesa prejudicada.

Então, apesar de os honorários cobrados por um bom advogado criminalista serem altos, considerando a média salarial do brasileiro, vale a pena economizar esse dinheiro e ter uma defesa ruim, ou, pior, as vezes nenhuma defesa? Vale perder alguns meses ou até anos de vida, por determinada quantia de dinheiro?

Então, devemos nos atentar também para este fato, como quase tudo no Brasil, o serviço público da defensoria pública também é uma porcaria.

CAPÍTULO 5
INCERTEZAS E FUTURO

Como vimos ao longo dessa obra, a palavra que mais vem à mente quando adentramos nesse universo é essa: incerteza.

No Brasil, não temos segurança jurídica, princípio basilar de toda civilização. Ora, como podemos firmar um contrato, por exemplo, com um construtor, sem saber se no futuro esse contrato será valido? Sem saber se temos alguma garantia de que o contrato vai ser cumprido por ele, e, se não for, ou se ele tentar te acusar de não paga-lo, você terá respaldo para não ser prejudicado ou ter prejuízo financeiro? Pois bem, **essa é a realidade dos relacionamentos no Brasil.**

A realidade jurídica, o que acontece na prática, pode mudar do dia pra noite. Recentemente tivemos estampado em todos os jornais o caso do motorista de Uber que "abandonou" uma passageira embriagada na rua após o término da corrida, e esta passageira acabou sendo estuprada por um morador de rua. O que nos vem à mente é, esse motorista era responsável por essa mulher? Um motorista de aplicativo, que está trabalhando, as vezes a mais de 10 horas seguidas, torna-se responsável pelas decisões inconsequentes dos usuários do aplicativo?

Bem, esse motorista atualmente é investigado pelo crime de abandono de incapaz.[1] Crime punível com até 5 anos de reclusão. Por que isso é importante? Como vimos, a figura do este-

[1] https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/motorista-que-abandonou-mulher-na-rua-antes-de-estupro-pode-pegar-ate-5-anos-de-prisao/

lionato amoro não existe na lei, foi criado a partir de decisões isoladas em diversas varas do país, até que se criou o entendimento de que ele existe.

E mesmo que este motorista não seja condenado, terá que dispender tempo, dinheiro, e sua saúde mental se defendendo das acusações durante o inquérito policial e durante o processo, se houver, tendo que perder dias de trabalho, tendo que pagar honorários de advogado, e, talvez até pior que isso tudo, teve seu nome divulgado por diversos veículos de comunicação como sendo u**m homem que abandonou uma mulher para ser estuprada!** Os prejuízos sociais podem ser irreparáveis, e, se for preso, será jogado junto a <u>estupradores reais!</u>

Parece apenas especulação maluca ou terrorismo social, mas isso já aconteceu antes, com o estelionato amoroso, ou como no caso Mariana Ferrer. E a mídia tem um papel fundamental nisso.

Vamos voltar ao caso Mariana Ferrer, que foi tão emblemático que terminou com a publicação de uma das leis mais arbitrárias do nosso sistema jurídico. Mariana Ferrer, quando denunciou André Camargo Aranha, disse à polícia que teria sido estuprada por André, e que isso aconteceu pois ele teria drogado ela, deixando ela inconsciente de seus atos, oportunizando o estupro. Veja a seguir a transcrição real do depoimento de Mariana em audiência:

Ademais, além do resultado negativo dos laudos periciais, tirando o relato da mãe da vítima, o relato das demais testemunhas vão de encontro aos fatos articulados na peça acusatória e, principalmente, frente à versão apresentada pela vítima, **Maria Borges Ferreira**, que assim relatou os fatos (Termo audiovisual de fls. 3233, 3239 (mídia), 3339/3340 e 3343 (mídia):

"Que foi contratada para trabalhar no estabelecimento Café como divulgadora do local, era influenciadora e modelo; Que já tinha feito dois eventos antes dos fatos; Que como divulgadora somente foi duas vezes, mas já foi em outras oportunidades; Que já fez outros eventos, pelo grupo Uol; Que foi ao local menos que 5 vezes; Que nas demais foi apenas para almoço; **Que no dia dos fatos bebeu uma doce de Gin, consta da sua comanda;** Que não se encontrou com rapaz, chegou com a Vanessa, ela lhe buscou em casa, tem provas; Que chegaram, logo em seguida chegou Sidnei, seu amigo, homossexual; Que "era" amigo, infelizmente não tinha amigos ali; Que chegou Sidnei, Sabrina, Fernanda e Elizandra, estes que estavam na mesa; **Que na oportunidade bebeu água com limão, tem provas disso**, comanda e filmagem; Que era umas 17 horas, foram fotografar no deque, depois retornaram para dentro; [pausa]; **Que havia a comanda do almoço e o cartão de consumo, sua bebida foi pega com o cartão de consumo, entregou para o delegado; Que na hora do almoço, todos consumiram, nem assinou a comanda, foi Jessica que assinou, o que acha estranho ela ter assinado uma coisa por si; Que de bebida alcoólica, somente tomou um Gin; Que o Gin tomou por volta das 19horas; Que anteriormente, tomou água**; **Que só tem uma comanda, a outra foi a Jessica que assinou, não há nada de bebida alcoólica nesta;** [pausa] **Que, antes dos fatos, estava dopada, teve um lapso temporal de memória, não sabe de nada depois da Sabrina lhe puxar para tirar uma foto no bangalô;** Que só lembra de chamar Fernanda pelo Whatsapp; Que os fatos foram antes das 22:25horas, acredita que era perto das 19:30 horas, estava claro, não tinha

lugar, sozinha, de salto, à noite; Que já foi no 300, já fez evento de almoço no 300, era embaixadora; **Que depois do estupro, sentiu a sensação que estava sedada, nunca sentiu isso, nunca tomou remédio, nunca tomou isso; Que sempre gostou de coisas naturais, era uma sensação de estar sedada; Que depois do ato, estava sem consciência, não tinha noção nenhuma; Que teve noção do estupro foi na hora que estava na delegacia, quando relatou para o delegado;** Que relatou para o delegado Pericles e Maurício; **Que foi sua mãe que descobriu que tinha sofrido violência, quando tirou sua roupa, que neste momento não recorda de nada;** Que sua mãe tentou pedir socorro para o SAMU; Que eles não atenderam, disseram que não era grave; Que somente do dia 16 foram até a

Durante o seu julgamento, como todos devem lembrar, sua própria defesa vazou os vídeos da audiência, onde ela foi confrontada pelo advogado de defesa de André, como já narramos aqui. Mas o que é interesse é demonstrar que o exame toxicológico de Mariana **constou negativo para toda e qualquer droga:**

Para tanto, o exames de alcoolemia e toxicológico (fls. 880/882) apresentaram **resultado negativo**:

4. RESULTADOS

SUBSTÂNCIAS PESQUISADAS	RESULTADO	SUBSTÂNCIAS ENCONTRADAS
Canabinóides	*não detectado*	-
Cocaína	*não detectado*	-
Metanfetamina	*não detectado*	-
Metadona	*não detectado*	-
Benzodiazepínicos	*não detectado*	-
Opiáceos e Opióides	*não detectado*	-
Oxicodona	*não detectado*	-
Dextrometorfano	*não detectado*	-
Barbitúricos	*não detectado*	-
Meprobamato/Carisoprodol	*não detectado*	-
Anfetaminas	*não detectado*	-
Antidepressivos Tricíclicos	*não detectado*	-
Tramadol	*não detectado*	-
Zolpidem	*não detectado*	-
Fentanil	*não detectado*	-
Fenciclidina	*não detectado*	-
Buprenorfina	*não detectado*	-
Outras Substâncias	*não detectado*	-

DOSAGEM ALCOÓLICA	RESULTADO (DG/L DE SANGUE)
Etanol	*não detectado*

André acabou sendo absolvido das acusações, já que as provas eram cristalinas, o que nem sempre garante a absolvição, mas foi o resultado desta vez. Porém, mesmo absolvido, teve sua vida destruída, antes mesmo do fim do processo.

A militância organizada feminista, como forma de vingança em favor de Mariana revirou a vida pessoal de todos os envolvidos no processo, desde o Réu, André, divulgando na internet seu endereço, telefone, entre outros dados, de seu advogado, que perdeu a posição de professor que ocupava em faculdade de Direito devido à pressão das alunas, do juiz do caso, que acabou investigado[2], e até mesmo do promotor do caso, também investigado.[3] E, para fechar o pacote, ainda levou a edição da lei que comentamos antes.

[2] https://www.cnj.jus.br/aberto-pad-para-investigar-suposta-omissao-de-juiz-do-caso-mariana-ferrer/

[3] https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/cnmp-apura-atuacao-promotor-mariana-ferrer-outubro

O mesmo já aconteceu antes, com a famigerada Maria da Penha, aquela que acusou seu então marido, Marco Antônio Heredia, de agredi-la e atirar nela, causando sua paralisia, o que aparentemente se mostrou mentira, décadas depois, quando a vida de Marco já havia sido completamente destruída e a lei que deu origem a isso tudo já havia sido publicada.[4] Novamente, o trabalho midiático e a atuação da militância feminista agiram em conjunto para que essa narrativa fosse repetida tantas vezes que todos passam a aceita-la como verdade.

E dizemos "aparentemente" apenas por que não tivemos acesso ao processo e suas provas, mas tudo nos leva a crer nessa afirmação.

Ainda sobre a atuação da mídia, esta também é responsável pela difusão do fenômeno "me too". O Me Too aparece pela primeira vez nos corredores das produtoras de Hollywood, onde após uma denúncia de uma vítima contra um suposto assediador, várias outras vítimas, que até então nunca haviam se manifestado, surgem para servir como testemunhas contra esse suposto acusador ou até mesmo para dizerem que também sofreram agressões sexuais deste. E esse comportamento se alastrou.

No Brasil, temos como o exemplo o caso Marcius Melhem, que foi originalmente acusado por uma colega de trabalho de assédio e logo após outras supostas vítimas apareceram das sombras para dizerem que também teriam sido assediadas por ele. Marcius foi acusado em vários processos diferentes, e provou que pelo menos uma das vítimas, ao contrário do que ela havia alega-

[4] https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/ex-marido-de-maria-da-penha-diz-que-e-inocente-e-que-ficou-preso-e-sem-ver-as-filhas-por-causa-de-uma-mentira

do, manteve relacionamento amoro consigo, e que toda relação teria sido consensual.[5]

Isso abre margem para que mulheres, apoiadas na militância e no apoio midiático, possam acusar qualquer um, baseadas na acusação de outras mulheres, mesmo que nunca tenha acontecido nada. Nesses casos, claro que as chances de absolvição das acusações são maiores, porém, como vimos nos casos citados, antes mesmo da absolvição da vida do acusado será sumariamente destruída!

Terá sua vida pessoal revirada, irá virar manchete de jornais, de programas de televisão, de páginas de fofoca, terá sua vida profissional prejudicada, seu círculo social abalado... Os prejuízos podem ser irreparáveis, e tudo isso não trará nenhum prejuízo a quem acusa falsamente.

Trouxemos todos esses fatos e informações para esclarecer um único ponto: não há segurança jurídica no Brasil e não podemos sequer imaginar como será o futuro!

Do dia pra noite podemos ter um "novo tipo de crime", como o abandono de incapaz do motorista de Uber, mesmo sem que isso seja aprovado pelo legislativo.

Sempre que uma vítima isolada surge para acusar alguém minimamente conhecido, a mídia e a militância organizada jogam todos os holofotes possíveis sobre a acusação, mesmo sem o mínimo de provas do que a vítima alega.

Todos aqueles que tentam apenas buscar a verdade, como o juiz do caso Mariana Ferrer, acabam tendo prejuízos pessoais e

[5] https://www.estadao.com.br/emais/gente/ator-marcius-melhem-revela-conversas-intimas-com-atrizes-que-o-acusam-de-assedio-nprec-/

profissionais por sua atuação.

Todos os governos, de direita ou de esquerda, aprovam cada vez mais leis feministas e misândricas, sem distinção, sempre em desfavor do homem.

Os absurdos que acontecem todos os dias nas varas de violência doméstica já foram retratados aqui, e você pode ver com seus próprios olhos todos os problemas que os homens enfrentam simplesmente por interagir com mulheres. E o pior, não podemos ter certeza sequer do que é crime ou não no dia de hoje, amanhã, alguém (algum juiz) poderá decidir que algo é, mesmo sem previsão legal.

Então, devemos nos acostumar com a incerteza, tanto do presente, quanto do futuro.

CAPÍTULO 6
EM MEMÓRIA DAS VERDADEIRAS VÍTIMAS

Bem, ao longo desta obra utilizamos a nomenclatura "vítima" para se referir à mulheres que acusam falsamente homens, apenas por questões técnicas, já que em qualquer processo ou inquérito é assim que elas são tratadas. Mas, as verdadeiras vítimas não são elas, e devemos nos lembrar disso.

No capítulo em que abordamos a prisão preventiva, contamos a história de Agenor, o "peixinho dourado", preso quando tentava entregar um presente de aniversário à sua filha.

Durante a produção desta obra, em 08 de outubro de 2023, Agenor, mais uma vítima do moedor de carne estatal, tirou a própria vida.

Não poderíamos encerrar esta obra sem prestar o devido respeito, e mostrar como o sistema destrói a vida de inocentes todos os dias, pois foi desenhado pra isso.

Agenor era um homem comum, possuía um bom emprego, uma família, composta por sua esposa e por seus dois filhos, um casal, sustentava sua casa, e nunca havia sido preso ou sequer processado.

Depois de ser afastado de seu lar, sem oportunidade de defesa, apenas por que sua esposa assim quis, denunciando Agenor por algo que nunca fez, inocentemente pediu permissão à sua mulher para ir até sua casa, onde morava e cujo aluguel permanecia pagando, mesmo afastado de lá, para entregar o presen-

te de aniversário de sua filha, cumprindo com seu dever de pai. Ali a armadilha foi montada. A partir daquele dia, Agenor nunca mais seria a mesma pessoa, e nem sua vida seria a mesma.

Após ser preso, Agenor, à época com 38 anos e sem uma única passagem criminal sequer, foi atirado junto a população comum de um presídio em São Paulo, onde passou a dormir e acordar no mesmo cômodo que traficantes, homicidas, assaltantes, membros de facções criminosas, e outros criminosos de verdade, o que não era seu caso. Agenor teve que sobreviver, diante da sua nova realidade, alguém que jamais havia sequer sonhado em passar uma única noite preso, já que sempre levou uma vida honesta, foi obrigado a se fazer firme frente aos demais presos, da forma que pode. Aquilo mudaria sua vida para sempre, mesmo que esta tenha sido breve.

Eu tive longas conversas com Agenor no parlatório de onde estava preso, eu sempre gostei de ouvir as histórias dos clientes que atendi ao longo desses anos, e ele não pertencia àquele lugar, definitivamente. Ele me falava dos filhos, os quais amava incondicionalmente, do seu trabalho, era designer, de como doía em si o que sua esposa havia feito – que mesmo depois de tudo ele ainda à chamava de esposa – e dos planos que tinha para quando fosse solto. Porém a cadeia o mudou, ele teve que sobreviver.

Quando consegui sua liberdade, Agenor foi procurar seu antigo empregador, onde foi funcionário por quase uma década, para tentar retomar sua vida, porém a porta estava fechada. Ninguém queria trabalhar com um suposto acusado de violência doméstica. Além da sua liberdade, também ceifaram sua carreira. Agenor me confessou pouco tempo depois que estava em liberdade que havia aprendido com outros presos algumas “técnicas” de práticas criminosas, que não irei comentar aqui em respeito à sua memória, e que diante de sua situação – até por que ainda era

obrigado a pagar pensão, mesmo desempregado – estava cogitando seriamente em coloca-las em prática. Um homem de quase 40 anos, que sempre trabalhou honestamente, havia mudado.

Segundo ele mesmo, em uma das conversas que tivemos, "se o Estado me prendeu sem eu fazer nada, pelo menos agora eu vou preso ganhando alguma coisa". O Estado mudou Agenor. O estado destruiu um homem honesto.

Agenor conseguiu se recolocar no mercado de trabalho, mesmo com a mácula de "agressor de mulheres", mas sua vida nunca mais voltou ao que era. Agenor continuava a enfrentando outros problemas, dessa vez a alienação parental, já que sua esposa (nunca se divorciaram) usava sua denúncia feita anteriormente para impedi-lo de ver seus filhos, e, segundo Agenor, para não criar um ambiente de disputa e conflito para seus filhos, achou melhor não reivindicar seu direito à visita judicialmente. E seguiu sua vida, inocente, maculado pelo sistema judicial e penitenciário, e sem convívio com seus filhos, até o dia que não conseguiu mais aguentar.

Agenor tirou a própria vida.

Talvez a pior parte disso, é que muito provavelmente sequer seus filhos souberam do seu óbito. Essa informação chegou a este autor através de um processo de pensão que eu acompanhava, pro bono, para Agenor. Há algum tempo já não tinha contato com ele, já que não havia nada para ser feito no processo. Porém, quando um oficial de justiça foi citar Agenor de uma decisão sem importância no processo, foi avisado pela sua irmã do ocorrido, e ai essa informação veio para o processo. Isso leva a crer que sequer seus filhos foram avisados, já que sua esposa nada falou no processo.

E, diante disso, muito provavelmente seus filhos irão crescer ouvindo uma história mentirosa, de que seu pai foi um criminoso, que agredia sua mãe, e que não suportou o mal que fez. Nem sua memória será respeitada pelos seus filhos.

E assim termina a história de Agenor, mais uma vítima de um sistema desenhado para destruir homens. Agenor não foi uma "falha" do sistema, o sistema foi desenhado para funcionar assim. O Estado cumpriu o papel dele, de triturar um inocente.
E, infelizmente, novos "Agenores" nascem todos os dias. Todos os dias o sistema faz novas vítimas, destrói vidas e famílias, e mancha para sempre a história de homens inocentes. Alguns não conseguem suportar.

Esperamos que esta obra possa não só honrar a memória de Agenor, um desconhecido, vítima do sistema, como tantos outros, mas que possa também de alguma forma impedir que novos "Agenores" surjam.

Existe um inimigo perene na vida de todo homem chamado Estado, e ele está sempre pronto para atacar, e isso não vai mudar. Então, esperamos que esta obra possa ajudar tantos quantos "Agenores" existirem nesse país, para que seus fins não sejam como este, retratado aqui.

Cuide de você. Não lute contra moinhos, o sistema não irá perder, ele é imparável. Esteja atento e preparado, e não se torne mais uma vítima.

Em memória de Agenor e de tantos outros "Agenores".

CAPÍTULO 7
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos ao longo desta obra, nos últimos anos o estado vem fazendo um grande esforço para cada vez mais criar leis, orientações jurisprudenciais e normas ministeriais que colocam a vida do homem médio, do homem comum, em cheque. E esse esforço não vem apenas de um ou outro deputado, mas vem de todos os lados, do poder executivo, legislativo e do judiciário, e não tem lado político, quando se trata desse assunto, esquerda e direita, liberais, conservadores e progressistas, todos se unem, uníssonos, para reforçar essa posição.

Aqui, o ponto é que as coisas caminham nesta direção, e não irão mudar, não haverá um "revogaço" de leis, ou uma alteração das leis vigentes, voltando ao estado jurídico anterior ao ponto que estamos, buscando trazer novamente uma mínima segurança jurídica para a vida a dois. Ora, quem é que vai se propor a tentar revogar a Lei Mariana Ferrer? Colocando sua vida nos holofotes da mídia como alguém que quer "tirar direitos das mulheres"? Ninguém vai.

Então, não devemos perder tempo lutando por uma mudança legislativa, ou por criação de leis mais justas, por que isso não vai acontecer. Também não devemos acreditar que uma eventual conscientização da realidade que os homens vivem nas varas de família e violência doméstica irá fazer efeito nas cabeças dos juízes e desembargadores que todos os dias cometem excessos em suas decisões, condenando inocentes sem provas. Eles não se importam com sua inocência, tampouco com justiça.

A única coisa que podemos fazer é nos preparar. E isso inclui diversos fatores, que vão desde inteligência emocional, passando por recursos financeiros, e, como fizemos nesta obra, conhecimento prático da realidade.

Ao longo desta obra, se você foi um leitor atento, você recebeu todas as ferramentas necessárias para se proteger dos abusos legais cometidos por mulheres, e, até mais importante que isso, viu como as coisas funcionam na prática, uma realidade trazida por alguém que enfrenta esses abusos todos os dias, a mais de meia década.

Então, mesmo sendo impossível se precaver de forma plena destes abusos, a partir de agora você tem toda informação necessária para se proteger, e diluir esse risco ao máximo.

E não se engane, isso aqui não é um livro de contos e historinhas para você se entreter, isso aqui é um manual, técnico, feito por alguém que vê isso todos os dias, com ferramentas e ensinamentos que devem ser colocados em prática por você leitor.

Então, faça bom proveito desta obra e todo o conhecimento que tem aqui. Leia, releia quantas vezes for necessário, e visite esse material novamente, sempre que se sentir em risco, isso pode salvar sua vida.

Esteja preparado!